

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

OLLIVER MAGNO SANTOS

**CONTORNOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE DESTINADO AO SEGURADO ESPECIAL**

Maceió/AL  
2022

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237c Santos, Olliver Magno.  
Contornos do auxílio-acidente destinado ao segurado especial / Olliver Magno Santos. – 2022.  
66 f.

Orientador: Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 60-66.

1. Segurado especial. 2. Auxílio-acidente. 3. Seguridade social. I. Título.

CDU: 349.2/.3

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, por terem me dado suporte para chegar até aqui. Aos meus amigos Débora, Matheus, Ton e Humberto, por serem pessoas que levarei para toda a vida. Aos meus professores, a quem tenho muita admiração e que, por vezes, foram muito pacientes. Ao meu psicólogo, por ter me auxiliado nessa jornada.

## RESUMO

O presente estudo objetiva analisar os percalços do qual o segurado especial teve de passar até fazer jus ao auxílio-acidente. Nos parece que o primeiro deles foi ultrapassado com o advento da Constituição Federal de 88, do qual garantiu a igualdade no tratamento para trabalhadores urbanos e rurais. Apesar disso, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo se mostram, sob certo aspecto, violadores da proibição de proteção deficiente à medida em que se omitem em prestar serviços básicos, como o acesso ao auxílio acidente, benefício de natureza indenizatória que visa garantir a manutenção e a saúde do segurado sequelado. Dessa forma, exploramos a prestação do referido auxílio em nível local (Alagoas) e nacional. Os números mostram que há muito que ser feito para garantir o amplo acesso dos segurados especiais ao auxílio, já que o elevado número risco de acidentes e as dificuldades inerentes a labuta deste segurado se soma a hipossuficiência econômica e informacional.

**Palavras-chave:** Segurado especial. Auxílio acidente. Seguridade Social.

## ***ABSTRACT***

The present study intends to analyze the hindrances that the special insured person had to go through until he was assured to accident aid. It's look to us that the first of these hindrances was overcome with the advent of the Federal Constitution of 1988, which guaranteed equal treatment for urban and rural workers. Despite the Legislative, Judiciary and Executive Authoritys are, somehow, violators of the retention of "deficient protection" as far as they fail to provide basic services, such as access to accident aid, an indemnity nature assistance that intends to guarantee the maintenance and the health of the injured insured. That way, we explored the performance of accident aid at municipality (Alagoas) and nationwide. These statistics show that there have a lot to be done to guarantee a large access of special insurance to assistance, since the high risk of accidents and the difficulties inherent to the work add to economic and informational hyposufficiency.

***Keywords:*** Special insured. Accident aid. Social Security.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. AUXÍLIO ACIDENTE.....</b>	<b>13</b>
2.1. ORIGEM DO BENEFÍCIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	13
2.2. O INÍCIO DO DIREITO À SEGURIDADE.....	15
2.3. O DESENVOLVIMENTO DA NATUREZA DO ACIDENTE.....	15
2.4. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO ACIDENTE.....	16
2.5. CF/88 E OS NOVOS PARADIGMAS.....	18
2.5.1. A PRIMEIRA MODIFICAÇÃO: LEI 9.032/95.....	18
2.5.2. A SEGUNDA MODIFICAÇÃO: LEI 9.129/95.....	20
2.5.3. A TERCEIRA MODIFICAÇÃO: LEI 9.528/97.....	20
2.5.4. A QUARTA MODIFICAÇÃO: MP Nº 905/2019.....	21
2.6. CARACTERÍSTICAS.....	22
2.6.1. NATUREZA JURÍDICA.....	23
2.6.2. INÍCIO DO BENEFÍCIO.....	23
2.6.3. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.....	24
2.6.4. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.....	25
<b>3. SEGURADO ESPECIAL.....</b>	<b>27</b>
3.1. DOS BENEFÍCIOS DESTINADOS AO SEGURADO ESPECIAL.....	28
3.2. AS RAZÕES PARA O TRATAMENTO DIFERENCIADO.....	29
3.3. CARACTERIZAÇÃO.....	30
3.4. MEIOS DE PROVAS.....	31
3.5. OS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE DESTINADOS AOS SEGURADOS ESPECIAIS.....	33
<b>4. AUXÍLIO ACIDENTE DESTINADO AO SEGURADO ESPECIAL.....</b>	<b>35</b>
4.1. DA HIPÓTESE DE CONCESSÃO.....	36
4.2. JULGADOS QUE REMOTAM A NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO FACULTATIVO.....	38
4.3. DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO.....	38
4.4. DA CARACTERÍSTICA INTRÍNSECA DO BENEFÍCIO.....	39
4.6. DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	41
4.7. DA EXIGÊNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES.....	42
4.8. CASO PILOTO.....	43

4.9. SOBREVINDA DA LEI Nº 12.873/2013 E A SOLUÇÃO ENCONTRADA.....	44
<b>5. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS .....</b>	<b>47</b>
5.1. DA JUSTIFICATIVA E RECORTE .....	47
5.2. DADOS OBTIDOS ATRAVÉS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.....	48
5.3. PAPEL DO JUDICIÁRIO NA EFEITIVAÇÃO DE DIREITOS .....	53
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>56</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>60</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O auxílio-acidente é um benefício tratado no art. 86 da Lei 8.213/91. Seu caráter é eminentemente indenizatório, visto que sua concessão se destina ao segurado da previdência social que, em virtude das sequelas advindas de acidente, diminuem sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O benefício passou por inúmeras evoluções desde a sua redação original, datada em 1991, até se sedimentar no estado polido em que se encontra. Essas evoluções seguem o passo do que preconiza a Constituição, já que buscam promover o básico para o sustento com dignidade daqueles que estão impedidos por algum motivo de prover o próprio sustento ou o de seus familiares (SANTOS, 2016).

Não se pode perder de vista, porém, que o legislador ordinário nem sempre cumpriu o mandamento constitucional de forma satisfatória, principalmente no tocante à previdência, quando comparado às intenções do legislador originário.

Podemos identificar uma dissonância na peça fundamental para esse trabalho, que trata da antiga exigência, insculpida no inciso II do artigo 39 da Lei n. 8.213/91, do segurado especial verter contribuições facultativas para que pudesse gozar do auxílio-acidente.

Para nos situarmos, antes se faz necessário discorrer sobre quem é o segurado especial. A lei 8.213, em seu art. 11, menciona quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social.

Dentre esses, o inciso VII aduz quem é o segurado especial: aquela pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, pescador artesanal ou a este assemelhado ou cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado.

A atenção ou mesmo o incentivo (PORTO, 2018, p. 81), destinado ao segurado especial se dá em razão do trabalho desenvolvido (agricultor de pequeno porte, extrativista vegetal, pescador artesanal e outras atividades equiparadas) em conjunto com a condição intrínseca da qualidade de segurado especial, que é o desenvolvimento dessas atividades em nível de economia familiar e de subsistência (ANDRADE, 2012, p.79).

Nesse prisma, ao compreender de quem se trata o segurado especial e as dificuldades inerentes à sua atividade, conjugado com a definição de auxílio-acidente, que por natureza se destina a indenizar a diminuição da capacidade laboral, podemos notar que foi construído verdadeiro óbice a um benefício básico a partir do momento em que se exigiu contribuições facultativas para que pudesse alcançar o benefício. Tal fato não se revela algo novo, pois nos dizeres de SANTOS (2016, p. 49):

Os trabalhadores rurais sempre foram discriminados no Brasil se comparados os direitos destes aos reconhecidos aos trabalhadores urbanos. Em termos de seguridade social, a situação não era diferente. A CF de 1988 reafirmou o princípio da isonomia, consagrado no caput de seu art. 5º, no inc. II, do parágrafo único, do art. 194, garantindo uniformidade e equivalência de tratamento, entre urbanos e rurais, em termos de seguridade social.

Como não poderia deixar de ser, o tema chegou ao STJ em 2013 e foi reconhecida a repercussão geral. Ali se discutia se era exigível do segurado especial da Previdência Social o recolhimento de contribuição facultativa prevista no inciso II do artigo 39 da Lei n. 8.213/91 para fins de concessão de auxílio-acidente.

Nesse ínterim, o legislador ordinário resolveu ajustar a notória injustiça que até então perdurava cerca de 25 anos. Através da Lei nº 12.873/2013, foi dada redação nova ao art. 39, I, da Lei 8.213/91, onde o auxílio acidente foi incluído no rol de benefícios destinados ao segurado especial. Por conseguinte, o tema repetitivo foi delimitado ao período anterior à alteração legislativa de 2013.

Nesse espeque, há um grande contraste entre a relação jurídica material com os preceitos constitucionais que envolvem a matéria, tanto do segurado especial, quanto do auxílio acidente, que merecem ser discutidos e aprofundados. Assim, se mostra necessário deslindar as razões e a justificativa para a tese firmada no julgamento daquele recurso, assim como na atuação tardia do legislador ordinário em compatibilizar a lei infraconstitucional com os ditames da Constituição.

Em busca de aferir o número de concessões do auxílio acidente ao segurado especial, solicitamos dados ao portal da transparência da União. O requerimento feito ao INSS teve como escopo o número de concessões do referido benefício no Estado de Alagoas, já que o Estado possui uma gama de profissões que se enquadram no conceito de segurado especial. No decorrer da pesquisa foi encontrada solicitação cujos resultados corroboraram com o objeto do trabalho, e assim, trabalhamos o benefício em escala local e nacional.

Os números mostraram que foram pouquíssimas as concessões de auxílio acidente ao segurado especial, totalizaram 34 ao longo de quase dez anos. Demonstaram também que a via

administrativa em Alagoas tem prestado um serviço falho, em vista de todas as concessões terem se dado unicamente na via judicial. No entanto, o que se vê em escala nacional é uma boa prestação, já que o número de concessões administrativas do auxílio acidente destinada àquele segurado é maior que aos demais.

Desse modo, também investigamos o papel que o judiciário representa na garantia e efetivação de direitos previdenciários, sob a perspectiva da prestação de direitos fundamentais destinada àqueles que são predominantemente hipossuficientes no sentido econômico do termo, mas principalmente, informacional.

## 2. AUXÍLIO ACIDENTE

O auxílio-acidente é um benefício que pode ser considerado, junto da aposentadoria, um dos mais antigos da história do nosso ordenamento. Instituído em 1919, o chamado benefício obrigatório de acidente de trabalho era pago pelos empregadores aos seus empregados acidentados (KERTZMAN, 2015, p. 44).

Por óbvio, sua concessão desse benefício está ligada ao acontecimento de um desfortúnio, já que é necessariamente a ocorrência de um acidente que gera o direito ao seu recebimento.

A vista disso, LEITÃO (2015, p. 428) pontua:

Os riscos de ocorrência de acidentes do trabalho variam para cada ramo de atividade econômica, em função de tecnologias utilizadas, condições de trabalho, características da mão de obra empregada e medidas de segurança adotadas, dentre outros fatores. A seguridade social está atenta a essas variáveis, podendo impor tratamento diferenciado aos setores que promovem maiores riscos sociais, o que se dá pela aplicação do princípio da equidade na forma de participação no custeio, como já estudado.

Hoje, o auxílio-acidente possui a finalidade de ressarcir (indenizar) o segurado pela redução da capacidade laborativa (IBRAHIM, 2015, p. 666).

Por certo, as relações de trabalho, previdência e o citado benefício possuem uma ligação intrínseca. Nesse momento, uma breve digressão se mostra adequada para esclarecer a relação do auxílio-acidente com o desenvolvimento do trabalho e da seguridade social no país.

### 2.1. ORIGEM DO BENEFÍCIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A evolução da proteção social no Brasil não foi muito diferente daquela vista na Europa. A primeira atuação vista com caráter de proteção social se deu através das casas de misericórdia, como a de Santos, em 1543 (KERTZMAN, 2015, p. 44). Muito tempo se passou até houvesse alguma mudança nessa dinâmica.

Somente na Constituição do Império do Brasil, de 1824, foi previsto expressamente, no seu art. 179, XXXI, os socorros públicos e possuíam atuação semelhante às casas de misericórdia.

Em 1888 foi regulamentado o direito à aposentadoria, destinado aos empregados dos Correios (LEITAO, 2018, p. 32). A partir daí, pôde-se ver uma evolução cada vez mais abrangente para as classes trabalhadoras obterem o direito de se aposentar.

Por sua vez, o benefício que precede o auxílio-acidente foi instituído em 1919, pela Lei 3.724. Se tratava um seguro obrigatório de acidente de trabalho, a ser paga pelos empregadores aos seus empregados acidentados (KERTZMAN, 2015, p. 44). Nesse momento, avanços significativos foram adquiridos, pois os riscos no labor deixaram de ser assumidos pelo empregado e passou às expensas do empregador, além de, é claro, ter sido criado um amparo ao trabalhador que, por motivos alheios a sua vontade, perdeu ou teve a sua capacidade laborativa reduzida.

Em 1923, foram instituídas as Caixas de Aposentadoria e Pensões, chamadas CAPs, para os ferroviários. Conhecida por Lei Eloy Chaves (Decreto-Legislativo 4.682, de 24/01/1923), a doutrina considerada esse o marco da previdência social brasileira (KERTZMAN, 2015, p. 45). Muito embora essa não tenha sido a primeira lei do gênero previdenciário, foi a lei que desenvolveu e deu estrutura à ideia de previdência no Brasil (GOES, 2018, p. 2).

A partir das disposições da Lei Eloy Chaves, o sistema de Caixas de Aposentadoria foi estendido a outros trabalhadores, sendo cada vez mais abrangente. Nos dizeres de KERTZMAN (2015, p. 45):

Na década de 30, as 183 CAP's existentes foram reunidas, com a formação de Institutos de Aposentadoria e Pensão - IAP's. Tais Institutos eram organizados por categoria profissional, dando mais solidez ao sistema previdenciário, já que os IAP's contavam com um número de segurados superior às CAP's, tornando o novo sistema mais consistente.

Na década de 50 quase toda as classes de trabalhadores já estavam filiadas a IAPs, mas somente na década de 60 houve a aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social, da qual unificou os IAPs (GOES, 2018, p. 7). Deu-se início ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Há ainda de se considerar os avanços na Lei 5.316/67 frente a proteção acidentária no Brasil. Frederico AMADO (2017, p. 486) ensina:

Com o advento da Lei 5.316/67, a proteção acidentária saiu da esfera trabalhista e adentrou à previdência social, operando-se a estatização do seguro de acidentes de trabalho, onde se mantém até hoje, na forma no artigo 201, inciso I, da CRFB, que prevê a cobertura nos casos de doença, invalidez e morte.

Assim, a legislação brasileira tomou para si o dever de proteção ao segurado que sofreu de algum acidente do trabalho, o qual, de acordo com DOS SANTOS (2020, p. 390), transformou o seguro mercantilista em seguro social.

## 2.2. O INÍCIO DO DIREITO À SEGURIDADE

Para os fins deste trabalho, aqui vale destacar que somente em 1963, com a criação do FUNRURAL (Lei 4.214/63), os trabalhadores rurais passaram a ser segurados de algum fundo (KERTZMAN, 2015, p. 46). Já em 1971, como leciona (GOES, 2018, p. 4):

a Lei Complementar 11 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). Por meio desse programa, o trabalhador rural tinha direito à aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e auxílio-funeral, todos no valor de meio salário mínimo. Não havia contribuição por parte do trabalhador. O FUNRURAL passou a ser uma autarquia, tendo a responsabilidade de administrar o PRORURAL.

Nos anos seguintes, foi instituído o SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que era compreendido por algumas entidades. Dentre elas estavam: IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social; INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social; LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência - fundação responsável pela assistência social.

Como bem coloca KERTZMAN (2015, p. 47), “a Constituição de 1988 foi a que reuniu as três atividades da seguridade social: saúde, previdência social e assistência social”. Posteriormente, as entidades supramencionadas foram extintas e deram espaço ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, criado em 1990, através da Lei 8.029/90.

Atualmente, o INSS atua como responsável pelo pagamento de aposentadorias e demais benefícios aos seus segurados.

## 2.3. O DESENVOLVIMENTO DA NATUREZA DO ACIDENTE

Um ponto a ser observado é referente a natureza do acidente. Embora hoje a cobertura seja ampla, a redação original (já revogada) da Lei 8.213 de 1991 previa a concessão do auxílio-acidente somente no caso de consolidação das lesões decorrentes de acidente provenientes do trabalho. Vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões **decorrentes do acidente do trabalho**, resultar seqüela que implique:

- I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;
- II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou
- III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. (Redação original do art. 86 da Lei 8.213 de 1991)

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

Notório que o legislador optou por sistematizar, mas não de forma taxativa, o grau da incapacidade para o trabalho e tratou de implementar um benefício com valor correspondente ao que considerou adequado, sendo 30%, 40% e 60% do salário de contribuição do segurado.

Embora a redação original pareça oferecer boa amplitude nas hipóteses de concessão do benefício, imperioso notar que foi deixada uma lacuna muito prejudicial àquele segurado que sofreu de um infortúnio que não possua relação direta com o seu labor.

Essa situação infeliz se deve à taxatividade do seguinte enunciado “após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho”. A disposição impediu o acesso de inúmeros segurados ao benefício, justamente por terem se acidentado fora do ambiente do trabalho, mas que, por grande fatalidade, tenha lhe custado boa parte da sua capacidade para realizar as atividades habituais em seu labor.

Essa situação era apta à concessão de um benefício por incapacidade, como o auxílio-doença, mas após a consolidação das lesões, não seria possível a concessão do auxílio-acidente.

#### 2.4. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DO ACIDENTE

Os efeitos práticos dessa lástima eram graves, uma vez que aquele segurado que sofreu acidente fora do ambiente de trabalho, após consolidada a lesão e com a conseqüente possibilidade de retorno, teria, então, o benefício por incapacidade cessado e não teria direito à percepção de indenização de 30%, 40% ou 60%, que, sem dúvida, lhe traria um fôlego financeiro no momento delicado que é o retorno ao trabalho após um período afastado para recuperação.

Esse não seria por si só o problema. Na verdade, com o retorno ao trabalho também haveria certa limitação para a execução da sua função habitual, em virtude da lesão decorrente do acidente. GODINHO (2019, p. 740) parece tratar bem desse cenário, vejamos:

As distintas lesões acidentárias podem se traduzir em deteriorações físico-mentais do indivíduo em decorrência do ambiente laborativo ou da forma ou postura durante o cumprimento da prestação de serviços (doenças ocupacionais, regra geral) ou da prática de certo ofício profissional específico impregnado de agentes agressores ao organismo humano (doenças profissionais, especificamente). Podem ainda tais lesões resultar de acidente do trabalho, que se traduz em fato ou ato unitário, regra geral, ou pelo menos concentrado no tempo, que produz significativa agressão à higidez físico-mental do trabalhador. As lesões acidentárias podem causar perdas patrimoniais

significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, no tocante aos próprios gastos implementados para sua recuperação (além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso). Em segundo lugar, podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida.

A realidade do trabalhador que perdia sua capacidade para o trabalho, ao menos, na década de 90 era muito dificultosa. Ainda mais delicado era o caso do trabalhador com baixa qualificação. Devemos lembrar que (RAMOS, REIS, 1997, p. 16):

A legislação trabalhista favorece a alta rotatividade da mão-de-obra pouco qualificada. Como os custos de demissão são relativamente baixos no Brasil, tanto do ponto de vista monetário quanto como sob a ótica dos custos de reposição da mão-de-obra pouco qualificada, as firmas não têm maiores incentivos para reter tais trabalhadores por muito tempo. O contrário ocorre com a mão-de-obra mais qualificada, que as empresas buscam reter, para evitar os custos mais elevados de reposição. [...] A alta rotatividade da mão-de-obra não-qualificada, decorrente dessa convergência de interesses, elimina o incentivo ao investimento no treinamento destes trabalhadores e dá origem a uma espécie de círculo vicioso de baixa qualificação, curta permanência no emprego e ausência de treinamento.

Embora o trabalhador acidentado gozasse de estabilidade provisória (art. 118 da Lei 8.213) e pudesse ser realocado para uma outra função, tamanho era o estigma gerado, que não raro, o empregador perdia o interesse em manter um funcionário que não estivesse executando suas tarefas com toda a abrangência de sua capacidade vista de forma anterior ao acidente.

Não se pode perder de vista inúmeros casos em que a perícia médica do INSS atribui o acidentado como apto ao trabalho, enquanto a empresa recusa o seu retorno alegando justamente o contrário.

Além disso, embora haja a possibilidade de mudança de função, mediante readaptação profissional, por vezes o empregado que sofre acidente ocupa uma posição ou cargo de trabalhos braçais e não raro, não possui nível de instrução para ocupar outro cargo na empresa.

A própria legislação da época refletia certo olhar discriminatório, o parágrafo único do art. 118 dizia:

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995).

Mesmo que, ao final, o salário do trabalhador permanesse o mesmo, os custos deixaram de ser arcados na totalidade pelo empregador. O auxílio-acidente, desta vez arcado pela autarquia previdenciária, supriria o restante. Novamente encontramos uma disparidade para aquele segurado que sofreu acidente fora das dependências do trabalho, pois este não teria nenhum direito à concessão do benefício.

## 2.5. CF/88 E OS NOVOS PARADIGMAS

A promulgação da Constituição Cidadã em 1988 deu ensejo à tentativa de encerrar com tais disparidades e situações injustas. Há de se notar que a CF/88 foi primeira a reunir a previdência, a assistência social e a saúde em um único sistema de proteção social de caráter tridimensional, chamada de seguridade social (LEITÃO, 2018, p. 35).

A respeito da seguridade social, leciona ROCHA (2018, p. 45):

[...] A seguridade social é, em última análise, um instrumento através do qual se pretendem alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, arrolados no art. 3º da Constituição, quais sejam: “construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos”.

Ao longo da década de 90 foi observada uma efervescência de alterações legislativas na seara previdenciária. As modificações se faziam necessárias para que tomassem os moldes da Constituição. Apesar disso, o cenário pós promulgação conjugado com a necessidade de adequação da legislação ainda era um cenário novo.

### 2.5.1. A PRIMEIRA MODIFICAÇÃO: LEI 9.032/95

Temos, por exemplo, o PL 199/1995, posteriormente transformado na Lei Ordinária 9.032/1995. A Lei trouxe alterações do salário-mínimo e modificou alguns dispositivos das Leis nº 8.212 (Organização da Seguridade Social) e nº 8.213 (Planos de Benefícios da Previdência Social).

A exposição de motivos do PL 199/1995 retrata bem a figura da época. Havia uma enorme preocupação em manter o equilíbrio na arrecadação, tanto que se adotou medidas a curto, médio e longo prazo. Dentre as medidas de longo prazo, estava a tentativa de reestruturar e aperfeiçoar a legislação previdenciária, a fim de tornar o sistema igualitário, justo e economicamente viável, se não, examinemos:

E.M. Nº 021-AMPAS

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre o valor do salário-mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

1. Preliminarmente, deve-se assinalar que a Previdência Social tem-se caracterizado por uma situação de equilíbrio instável. A maioria dos especialistas que se manifestam sobre o tema convergem quanto á necessidade de uma reestruturação global do sistema previdenciário.

3. Nesse sentido, pretende-se implementar uma estratégia a de ação objetivando a obtenção de resultados a curto, médio e longo prazos.

4. Por um lado, com um conteúdo de mais longo prazo, o Ministério da Previdência e Assistência Social propõe um novo desenho para o sistema de previdência social

brasileiro, que seja simultaneamente justo do ponto de vista social e atuarialmente viável sob a ótica financeira.

[...]

7. Também situa-se nessa segunda vertente o aperfeiçoamento da legislação previdenciária. Com efeito, a legislação básica da Previdência Social é complexa e o desafio de seu aperfeiçoamento será o de criar um sistema mais estável, seguro e socialmente mais justo para a manutenção dos atuais e futuros aposentados, pois o que se verifica hoje é a incongruência de regras, benefícios dispare, tratamento não equânime para os segurados, enfim, injustiça na distribuição dos benefícios sociais.

[...]

13. O anteprojeto, ao propor, também, a alteração de dispositivos referentes aos acidentes do trabalho busca dar solução ao verdadeiro caos que hoje existe na área, com interpretações as mais diversas, além de fraudes e procedimentos irregulares. Existem mais de 300 mil ações acidentárias em andamento na justiça brasileira, que poderão assim serem eliminadas de imediato. A proposta de equalização dos valores dos benefícios acidentários com os demais benefícios previdenciários será elemento importante para que sejam reduzidas as ações judiciais contra a Previdência Social, assegurando melhores condições de cálculo de benefício para aposentados e pensionistas.

Aqui é preciso evidenciar a solução encontrada pelo legislador para dar cabo das milhares de ações acidentárias em trâmite naquela época. Vejamos que o propósito encontrado não foi o de dar solução ao problema, mas sim, modificar as disposições referentes ao auxílio acidente para que o quantitativo fosse afinado e equilibrado do ponto de vista financeiro.

Por conseguinte, como já referido, a Lei nº 9.032 deu nova redação ao art. 86 da Lei nº 8.213, a fim de contornar a problemática da redação original no que se refere à hipótese de concessão do auxílio-acidente. Dessa vez, em sentido contrário, além de suprir a problemática anterior, quis o legislador dar maior amplitude ao auxílio, cobrindo acidentes decorrentes de qualquer natureza. Não tão somente, abandonou-se a ideia de que haveria graus de incapacidade para o trabalho e foi fixado o valor de 50% para todo e qualquer acidentado que sofresse com lesões decorrentes de acidentes que implicassem na redução de sua capacidade funcional, vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de **acidente de qualquer natureza** que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ao passo em que conferira solução a um problema sério, fora criado outro ainda maior, desta vez sob a ótica financeira. Não previu o legislador que tal redação abriria um leque de possibilidades para inúmeros outros segurados, em uma situação não tão grave quanto à anterior, mas que comportariam a concessão do benefício.

### 2.5.2. A SEGUNDA MODIFICAÇÃO: LEI 9.129/95

Naquele mesmo ano a questão foi resolvida, a tentativa de aperfeiçoar o benefício tomou mais forma. Ao que se viu, a redação anterior foi muito abrangente com a hipótese de concessão, o que resultou em muitos beneficiados e, conseqüentemente, um aumento não previsto nas despesas. A tentativa de restringir a hipótese de concessão parece ter sido alcançada com a redação dada pela Lei nº 9.129/1995:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995)

A mudança foi muito significativa. A redação dada pela Lei nº 9.129/95 se aproximou muito do instituto que temos hoje, sendo o acréscimo da existência de seqüelas o ponto mais relevante. Esse novo requisito, por assim dizer, delimitou ainda mais a hipótese de concessão do benefício e, assim, conferiu-se uma resolução à problemática das redações anteriores, dentre elas, a financeira.

Deixou-se de averiguar tão somente a existência de redução da capacidade funcional como também foi imposto outro requisito, a existência de seqüelas, cuja averiguação pela perícia médica, seria, em teoria, mais fácil. Por perícia médica, se entende que (TREZUB, 2019):

é o ato médico ou conjunto de procedimentos técnicos atribuídos aos médicos pela legislação, realizado por profissional da medicina, capacitado e legalmente habilitado, que objetiva informar e esclarecer a autoridade sobre fato próprio de sua especificidade funcional, no interesse da justiça.

De se notar que a legislação não trouxe o conceito de seqüela. O termo médico foi empregado para que o perito pudesse avaliar se a anomalia decorrente do acidente sofrido pelo segurado lhe causava redução da capacidade para o trabalho, visto que a abertura dada pelo termo genérico o permitia.

### 2.5.3. A TERCEIRA MODIFICAÇÃO: LEI 9.528/97

Em 1997, a redação do art. 86 se aperfeiçoou ao benefício encontrado hoje. Aduz o artigo:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A previsão superou a redação anterior, aperfeiçoando a hipótese de cabimento. Instituiu destinação específica para aqueles que adquiriram sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, mas diferentemente da redação anterior (mais abrangente), que resultassem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e não mais para todo e qualquer trabalho.

Desse modo, na lição de LEITE, DORETO e NAKAMURA (2022, p. 157), restou certo de que:

A incapacidade parcial e a permanente são aferidas por exame médico pericial — na via administrativa (INSS ou judicial) —, que deve certificar se o segurado vai retornar ao trabalho na mesma atividade ou em atividade diversa daquela exercida antes do afastamento causado pelo acidente, de qualquer natureza, que o incapacitou.

Assim, para que o benefício seja concedido, é necessário que as lesões advindas de acidente de qualquer natureza provoquem sequelas que diminuam a capacidade laboral para o trabalho que o sujeito habitualmente exercia. Numa tarefa de suma importância, o médico perito da autarquia previdenciária ou o médico perito judicial é quem atestará se a sequela reduziu a capacidade laboral do segurado.

#### 2.5.4. A QUARTA MODIFICAÇÃO: MP Nº 905/2019

O auxílio, de forma mais recente, passou por outra alteração, cuja vigência se deu por pouco tempo. A Medida Provisória nº 905, de 2019, buscava trazer inúmeras inovações, dentre as mais conhecidas estava a “carteira de trabalho verde e amarela”. Trouxe também modificações ao auxílio-acidente, cuja redação era a seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o caput.

(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019 – já revogada)

Note-se que o dispositivo menciona apenas acidente e faz referência a um regulamento.

O mencionado regulamento se trata do Anexo III (RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE) do Regulamento da Previdência Social.

Enquanto na redação anterior as hipóteses de cabimento se mostravam ser meramente exemplificativas, a MP 905 tornou o rol taxativo. Se tratando de matéria previdenciária, sabemos que essa foi mais uma alteração para que o benefício passasse por novo afinilamento. Em síntese, SANTOS (2020, p. 231) elenca bem a problemática aqui encontrada:

A nosso ver, o dispositivo [art. 86] é extremamente restritivo de direitos porque não será possível estabelecer taxativamente todas as situações sem avaliar as condições pessoais de cada segurado, como idade, atividade, possibilidade de inserção no mercado de trabalho etc.

Por sua vez, o §1º da redação dada pela MP aduz que o segurado faz jus ao benefício que trata o art. 86 somente enquanto persistirem as condições que ensejaram sua concessão. Em verdade, essa disposição tem o escopo de delimitar bruscamente o período em que o segurado fará gozo do benefício.

Vimos que a redação anterior dava cobertura até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, com a mudança, o segurado perceberia o benefício somente enquanto persistirem as condições de recebimento, o que vai de encontro com o manso entendimento do STJ, uma vez que existem súmulas nesse sentido:

TEMA REPETITIVO 416 - Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

TEMA REPETITIVO 156 – Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

Jurisprudencialmente essas questões são pacíficas. Vemos, então, que a tentativa de alteração no benefício visou não só alterar as disposições previstas em Lei, mas também aplacar interpretações dadas à lei através de seus intérpretes. Por oportuno, a medida não durou e teve o prazo de vigência encerrado no dia 18 de agosto de 2020.

## 2.6. CARACTERÍSTICAS

Como já visto, a principal característica do auxílio-acidente é decorrente de um desfortúnio, já que a hipótese de concessão é necessariamente a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, que resulta em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado (Lei 8.213/91, art. 86, caput).

A respeito da natureza jurídica do benefício, não há divergência. A própria redação do art. 86 indica que sua concessão será em forma de indenização, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Sendo assim, seu caráter é eminentemente indenizatório (GOES, 2018, p. 290), em face de que sua concessão se destina ao segurado da previdência social que, em virtude das sequelas advindas de acidente, tem sua capacidade laboral diminuída para o trabalho que habitualmente exercia.

O custeio do referido benefício se dá pela redação do inciso II, do art. 25 da Lei 8.212/91, que prevê uma contribuição específica do segurado especial para as prestações acidentárias.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Portanto, a regra da contrapartida prevista no §5º do art. 195 da Constituição Federal resta cumprida, não havendo que falar em ausência de fonte de custeio do benefício quando é destinado ao segurado especial, já que está garantido o custeio próprio (SCHWERTNER, DECKER, 2014, p. 124).

### 2.6.1. NATUREZA JURÍDICA

Como bem destaca AMADO (2017, p. 872) o auxílio-acidente é o único benefício previdenciário com natureza exclusivamente indenizatória, que não se destina a substituir a remuneração do segurado, mas sim, servir de acréscimo aos seus rendimentos em decorrência de um infortúnio que reduziu a sua capacidade laborativa.

Dessa forma, o benefício pode ter valor inferior a um salário-mínimo. Atualmente, o §1º do art. 86 da Lei 8.213 assegura a percepção de cinquenta por cento do salário de benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

### 2.6.2. INÍCIO DO BENEFÍCIO

O início do benefício terá como ponto de partida o primeiro do dia após a cessação do auxílio-doença. O STJ já se debruçou sobre o tema e fixou no Tema Repetitivo 862 a seguinte tese:

O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.

O benefício independe de carência, conforme preconiza o art. 26, I, do mesmo diploma. A sua cumulação também é possível, uma vez que o §3º do art. 86 traz a disposição de que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Sua interrupção se dará somente em razão de futura aposentadoria.

### 2.6.3. REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Quanto aos requisitos para concessão do benefício, parece não haver divergências. No entanto, se torna indispensável dizer que para toda e qualquer concessão de benefício está condicionada a presença da qualidade de segurado no momento da ocorrência do fato gerador, neste caso, do acidente. IBRAHIM (2015, p. 668) indica que “a concessão do auxílio-acidente depende da tríade: acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.” Por sua vez, ROCHA (2018, p. 455) pontua os requisitos necessários para a concessão do benefício:

(a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual. A redução da capacidade pode ser mínima, desde que afete a atividade específica desenvolvida pelo segurado. Exemplificativamente, fraturas consolidadas, que não afetem a atividade habitual não ensejam o direito ao benefício; e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Quanto ao último ponto, é preciso mencionar que somente a partir de 1999 a legislação brasileira passou a tomar algumas providências para registrar o número de acidentes ocorridos no país. O art. 336, do Decreto nº 3.048/99, previa em sua originalmente o seguinte:

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso, o segurado especial e o médico-residente, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.

Em 2001, o artigo ganhou nova redação dada pelo Decreto nº 4.032 e o segurado especial foi removido do rol:

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.

A alteração foi pragmática, uma vez que o segurado especial, para manter sua qualidade de segurado, não poderia ser empregado em qualquer empresa. No entanto, ao eliminar a necessidade de comunicação de acidente do segurado especial e não criar outro meio para tanto, soa como uma escolha política que esmorece o cuidado com esses segurados, e considerando a tradição brasileira, não é nada novo.

#### 2.6.4. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

O auxílio-acidente possui uma peculiaridade no tocante a competência para julgamento, e foi a própria Constituição Federal que se encarregou disso. O art. 109, I, CF/88 aduz:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A exceção que o referido artigo traz atrai a competência (absoluta) na Justiça Estadual para julgamento de lides que envolvem acidentes de trabalho (AMADO, 2017, p. 1250) e frise-se, acidentes de trabalho, mesmo que o INSS, uma autarquia federal, esteja presente na relação na qualidade de ré.

Tanto o STJ, quanto o STF pacificaram a matéria e editaram súmula sobre a matéria:

SÚMULA 15 - STJ

Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súmula 501 - STF

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula 235 - STF

É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Não sendo o caso de acidente de trabalho, isto é, acidente de qualquer natureza, como dita o art. 86 da Lei nº 8.213, o benefício em questão não seria auxílio acidente, e sim, auxílio

acidente previdenciário, cuja competência para julgar é da Justiça Federal, em decorrência do art. 109, I, CF.

Ainda mais curioso é o caso do segurado especial que solicita o benefício, não tem o deferimento administrativa e ao recorrer a via judiciária tem como maior obstáculo comprovar a sua qualidade de segurado.

Essa discussão poderia remeter a ideia de que se usurparia competência da Justiça Federal. Por certo tempo, esse foi o entendimento do STJ, mas a questão tomou outros rumos, acertadamente, como se pode extrair do julgado abaixo:

**1. A competência para processar e julgar a causa em que se pede concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Estadual Comum, no primeiro e segundo grau de jurisdição, nos termos do art. 109, I, da CR/1988 e das Súmulas 235 e 15, do STF e STJ, respectivamente.** ( AC 00029889120114019199/MG, Desembargadora Federal Ângela Cátão, DJ de 14/10/2011).

2. Mesmo em casos em que o benefício é pleiteado por segurado especial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que anteriormente, à época em que a Terceira Seção do STJ detinha competência para matéria previdenciária, firmou-se entendimento de que, no caso de segurado especial, a concessão de benefícios acidentários seria de competência da Justiça Federal. No entanto, considerando que a qualidade de segurado é condição sine qua non para a concessão de qualquer benefício, seja acidentário ou previdenciário, tem-se, conseqüentemente, que ela não serviria de critério para definir a competência, restando analisar, apenas, a causa de pedir e o pedido. Desse modo, e tendo em vista o teor das Súmulas ns. 15/STJ e 501/STF, **chega-se à conclusão de que deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para a concessão de benefícios derivados de acidente de trabalho aos segurados especiais** (STJ/AgInt no CC 152.187/MT, Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, DJe de 01/02/2018; TRF1/ AC 0042508-53.2014.4.01.9199, Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, 1ª CRP da Bahia, DJe de 20/05/2019). 3. [...]

(TRF-1 - AC: 00295509320184019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 02/03/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS)

Dessa forma, surge a dúvida: estaria o juiz estadual capacitado para todos os nuances que envolvem o segurado especial? Como será visto adiante, o benefício tem pouquíssimas solicitações na via administrativa, e assim, com uma negativa, se recorre pouquíssimas vezes a via judicial. Logo, a raríssima frequência que o Juiz estadual tem de contato com o segurado especial poderia não ser tão eficiente quanto o tratamento dado pelo Juiz federal, que possui treinamento, quesitos já trabalhados e certa *expertise* para aferir o perfil característico das profissões em envolvem o segurado especial.

No entanto, ao pensar numa modificação dessa dinâmica, se dever ter em mente que a competência da Justiça Estadual foi dada pela Constituição Federal. Logo, o que se mostra mais adequado é a capacitação dos Juízes Estaduais para que atuem no mesmo nível que os Juízes Federais.

### 3. SEGURADO ESPECIAL

O segurado especial, como já dito, é um dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social. O termo é dado a um grupo abrangente de segurados/profissões e por vezes, é confundido com a aposentadoria especial, que difere completamente do segurado.

A esse respeito, AGOSTINHO (2020, p. 123) destaca que:

Segurado especial é a pessoa física residente em gleba rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

- Produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
  - agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
  - de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida.
- Pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.
- Cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado produtor ou pescados citados acima, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo

De início, é importante mencionar que não se poder manter fixa a ideia de que o segurado especial é apenas o produtor rural. Como vemos, há uma gama de profissões que se aglomeram e se classificam no conceito.

Dentre as que mais se destacam pelo seu número, além do trabalhador rural, temos o pescador artesanal ou a este assemelhado. Esse segurado faz da pesca sua profissão habitual e pode ser aquele que utiliza ou não embarcação (pequeno porte). O segurado assemelhado ao pescador é aquele que realiza atividade de captura ou extração de elementos animais ou vegetais, que tenham água no meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou lagoa, consoante art. 41 da Instrução Normativa nº 77/2015.

O conceito também engloba o trabalhador que assessora o trabalho “principal”, temos como exemplo "aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal." (SANTOS, 2022, p. 464).

A condição de segurado também se estende para os familiares, desde que exerçam “a atividade para garantir a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do próprio grupo” (SANTOS, 2020, p. 203), como dita a alínea C do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213:

Art.11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:  
[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

[...]

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Com início em 2003, a Turma Nacional de Unificação passou a considerar, para fins previdenciários, o labor do menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, desde que devidamente comprovada, consoante Súmula 5.

Apesar de ser algo espantoso atualmente, a idade mínima de doze anos estava amparada na Constituição de 1967 e detinha caráter protecionista, o que não poderia ser aplicado em desfavor do segurado.

Vale dizer que a consideração com esse segurado, ainda que timidamente, foi tratada nas Constituições anteriores. Como não poderia deixar de ser, a Constituição Federal, em 1988, buscou dar a devida importância a este segurado. Vejamos o que diz o próprio texto constitucional, especificamente no inciso II do art. 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

**II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;**

### 3.1. DOS BENEFÍCIOS DESTINADOS AO SEGURADO ESPECIAL

Tido como tratamento diferenciado (IBRAHIM, 2020, p. 193) ou mesmo um incentivo (PORTO, 2018, p. 124), foi dada uma benesse para o segurado especial. A Constituição aduz:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção** e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A base de cálculo diferenciada, cuja incidência se dá sob o produto da comercialização de sua produção distingue-se da forma de contribuição dos demais segurados. Nas palavras de LAZZARI (2020, p. 275):

É que, sendo a atividade destes instável durante o ano (em função dos períodos de safra, no caso dos agricultores, temporadas de pesca, para os pescadores, criação e engorda do gado, no caso dos pecuaristas, etc.), não se pode exigir dos mesmos, em boa parte dos casos, contribuições mensais, em valores fixos estipulados.

Há ainda outra peculiaridade na contribuição do segurado especial. Tendo em vista a sazonalidade em sua renda, não é necessário “comprovar o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias para fazer jus aos benefícios previdenciários” (LEITÃO, 2018, p. 141). O citado autor conclui:

A legislação de regência, reconhecendo as peculiaridades do trabalho do segurado especial, exige tão somente a comprovação do exercício de atividade rural (ou pesca artesanal), ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Vale dizer, para ter direito às prestações previdenciárias, o segurado especial somente deve comprovar o efetivo exercício em atividade rural (ou pesca artesanal), e não o recolhimento de contribuições.

Ainda no tocante ao benefício dado ao segurado especial, está a redução de cinco anos na idade para alcançar a aposentadoria. O inciso II do §7º do art. 201 da Constituição Federal aduz:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Com os dados do relatório da CONTAG de julho de 2016 em PORTO (2018, p. 76), podemos constatar que:

[...] é praticamente idêntica entre os segurados da cidade e do campo (...) a idade médica de aposentadoria dos rurais é de 58,4, enquanto que, dos urbanos, é de 58,9. Isso ocorre porque cerca da metade dos benefícios concedidos aos trabalhadores urbanos em 2015 foram 'por tempo de contribuição' (...). As aposentadorias rurais, por seu turno, foram em 99% dos casos 'por idade' (...).

Os dados revelam que a adoção da idade reduzida em cinco anos para o trabalhador rural atua como um contrapeso, tendo em vista que o início da atividade laboral do trabalhador rural inicie precocemente. No entanto, sequer chega a dar equilíbrio de fato, visto que a idade em que o trabalhador rural e trabalhador urbano alcançam a aposentadoria é praticamente a mesma.

### 3.2. AS RAZÕES PARA O TRATAMENTO DIFERENCIADO

Diante desse contexto, ainda que se considere o poder e a liberdade que o Constituinte originário possui, PORTO (2018, p.73) busca compreender o fundamento metajurídico para o tratamento diferenciado dado ao segurado especial:

Trata-se de um tipo de afirmativa (correção ou amenização de uma injustiça histórica), de uma política de incentivo à permanência do homem no campo (ou de desestímulo ao êxodo rural), de uma constatação da maior penosidade do trabalho campesino ou da própria situação econômica do meio rural ou de mera consideração de caráter atuarial quanto à menor expectativa de sobrevivência do trabalhador rural? Ou ainda, um pouco de cada um desses fundamentos?

Tais questionamentos poderiam levar a uma variedade de fundamentos que por si só, teriam peso suficiente para justificar o tratamento diferenciado voltado ao segurado especial. No entanto, o autor pondera que a penosidade e o dia a dia desses trabalhadores, conjugado com as intempéries inerentes à atividade, seja ela agrícola, pecuária, pescaria, extrativismo, “geram um maior desgaste imediato” (PORTO, 2020, p. 67). Além disso, considera que “o estabelecimento em si da previdência rural em 1971 funcionou como um incentivo a refrear o êxodo rural e certamente o seu robustecimento, com o advento da nova ordem constitucional em 1988, reforçou tal sentimento” (PORTO, 2020, p. 68).

### 3.3. CARACTERIZAÇÃO

Noutro ponto, o fator crucial para caracterizar o segurado especial é o regime de economia familiar. Por sua vez, o regime de economia familiar é aquele em que o conjunto do trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência do coletivo. A inteligência do §1º do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213 explica:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A respeito do regime de economia familiar, CORDEIRO (2008, p. 115) trata o seguinte:

O conceito de regime de economia familiar enfoca a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Não se confunde com o auxílio eventual de terceiros, exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, sem remuneração e nem subordinação entre as partes.

A impossibilidade de utilização de empregados permaneceu até 2013, uma vez que com o advento da Lei n. 12.873/2013, o grupo familiar poderia contratar por prazo determinado, “no máximo, cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho” (LAZZARI, 2020, p. 278).

Tal possibilidade ajudou famílias que laboram em regime de economia familiar, uma vez que não deixariam de ser caracterizadas como segurados especiais. Uma possibilidade criada em consequência direta da mudança legislativa foi a viabilidade de trabalhar a terra em uma área muito maior que aquela em que apenas os membros familiares conseguiriam.

Oportuno lembrar que o Art. 11, inciso VII, alínea A, 1, aduz que o segurado especial deve trabalhar numa área não superior a quatro módulos fiscais. Quatro módulos fiscais correspondem a uma propriedade de pequeno porte, no qual o tamanho do módulo varia em cada município. Independente da variação, quanto maior a área trabalhada, mais benéfico será para o produtor, uma vez que aquele trabalho é destinado à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.

Não há dúvidas de que uma maior área trabalhada exigirá um numerário maior de pessoas, embora a realidade brasileira esteja mudando, era comum que famílias do campo tivessem um número maior de pessoas e que estes exercessem atividade na propriedade da família.

A saber, a legislação a par da realidade, fixou regras para que esses membros familiares pudessem ser considerados segurados. O fator principal está na necessidade desses membros terem participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar, como dita o §6º, VII, do art. 11 da Lei 8.213.

No entanto, LAZZARI (2020, p. 278) ao levantar o posicionamento do STJ, assegura que:

“O fato de um dos integrantes da família exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial dos demais componentes” (REsp 1.304.479-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2012).

Em consonância com o STJ, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula 41, que dita:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim, por certo, um dos integrantes do grupo familiar que trabalha fora do labor comum não descaracterizará a condição de segurado especial dos demais integrantes.

#### 3.4. MEIOS DE PROVAS

Para ter acesso a qualquer benefício previdenciário, o segurado especial deve comprovar a sua qualidade. Para isso, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 trouxe um rol de documentos que podem ser apresentados como “início de prova material”.

O termo é bastante conhecido na seara previdenciária em razão da dificuldade encontrada para esse segurado apresentar documentos contemporâneos que o vinculem a atividade desempenhada (SANTOS, 2020, p. 516).

Assim, a TNU dos JEF's adotou a súmula 34, que aduz:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar

A fim de solucionar essa problemática, os arts. 38-A e 38-B da Lei nº 8.213 foram criados. A proposta é de que o cadastro seja atualizado anualmente para que se torne, exclusivamente, meio de prova idôneo para comprovar o exercício da atividade, a condição e o respectivo grupo familiar, e qualquer inconsistência utilizará a documentação que trata o art. 104, consoante o qual:

Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento.

[...]

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Segundo CASTRO e LAZZARI (2020, p. 1348) a declaração obtida por sindicato que represente o trabalhador rural deixará de ser válida em data anterior a 1º de janeiro de 2023, visto que o inciso III do art. 106 foi revogado. A medida seria justificada nas considerações feitas na Exposição de Motivos da MP nº 871/2019, que aduz (CASTRO e LAZZARI, 2020, p. 1349):

O reconhecimento de tempo de serviço, bem como outros direitos dos trabalhadores, por meio do sistema sindical, remonta um período no qual o Estado não tinha capacidade e capilaridade para atender a totalidade da população. Ademais, a falta de instrumentos de controle na emissão deste documento facilita a ocorrência de irregularidades e fraudes. Com vistas a superar essa situação, propõe-se a criação de um cadastro dos segurados especiais pelo Ministério da Economia, a ser utilizado pelo INSS para a concessão dos benefícios rurais a essa categoria de segurado a partir de 1º de janeiro de 2020. Para o período anterior, propõe-se a extinção da declaração de tempo rural fornecida pelos sindicatos rurais e homologada pelo INSS como meio de prova, substituindo-a pela autodeclaração homologada por entidades públicas credenciadas pelo Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER) e outros órgãos públicos. Complementarmente, propõe-se incluir expressamente na Lei 8.213, de 1991, como meio de prova do trabalho rural do segurado especial, o Documento de Aptidão do Pronaf (DAP), previsto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, unificando políticas rurais da agricultura familiar na busca de informações mais seguras e redução de irregularidades” (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-022/2019/Exm/Exm-MP-871-19.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-022/2019/Exm/Exm-MP-871-19.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2019).

Ainda foi adotada outra medida para balancear a exigência insculpida no art. 38-B. Os prazos exigidos, na lição de CASTRO e LAZZARI (2020, p. 1350) serão prorrogados:

Até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

Embora haja esse contrapeso, a medida traz consigo, de certo modo, uma gama de implicações que podem interferir nas relações do segurado especial com o sindicato que lhe representa. Dentre as principais consequências, está o distanciamento com o ambiente que lhe poderia prestar assistência jurídica e propagar informações que lhe seriam caras, já que dificilmente este segurado terá outro espaço propício para buscar ajuda e informações sobre seus direitos de maneira cotidiana.

### 3.5. OS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE DESTINADOS AOS SEGURADOS ESPECIAIS

Dito isso, deve-se ter em mente que todos os membros do grupo que trabalha em prol do próprio sustento possuem direito aos benefícios previdenciários previstos no art. 39 da Lei nº 8.213. Por sua vez, SANTOS (2020, p. 206) sintetiza quais são os benefícios garantidos ao segurado especial:

Todos os membros do grupo que trabalham em regime de economia familiar são segurados especiais, e, nessa condição, têm direito à cobertura previdenciária prevista no art. 39 da Lei n. 8.213/91, com renda mensal no valor de um salário mínimo: aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte. **O segurado especial passou a ter direito ao auxílio-acidente somente a partir da Lei n. 12.873, de 24.10.2013.**

Desse modo, feitas as considerações sobre o auxílio-acidente num primeiro momento e sobre quem é o segurado especial no segundo, resta agora demonstrar a convergência entre os temas, visto que, ao que nos parece, a percepção ao benefício do auxílio-acidente só foi assegurada a partir da vigência da Lei n. 12.873 de 2013, isto é, cerca de 25 anos após a Constituição Federal garantir isonomia material entre segurados urbanos e rurais.

#### 4. AUXÍLIO ACIDENTE DESTINADO AO SEGURADO ESPECIAL

A redação original da Lei n. 8.213/91 não previu, expressamente, a concessão do auxílio-acidente ao segurado especial. No entanto, a ideia de que o segurado especial passou a fazer jus ao auxílio-acidente somente a partir da Lei n. 12.873, de 24.10.2013 é equivocada.

Primeiramente devemos nos situar com a redação original da Lei n. 8.213/91, que ditava:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (Redação original, já revogada)

Nota-se que o inciso I, do art. 39 não menciona o auxílio-acidente. Com isso, a conclusão a que se poderia chegar seria a de que o segurado especial somente seria beneficiado com o auxílio-acidente caso fossem vertidas contribuições como segurado facultativo. O raciocínio não estava de todo incorreto, já que o inciso II levava a crer que o segurado especial não poderia gozar do benefício sem que vertesse contribuições facultativas, haja vista que aquele não estava taxado no rol de benefícios (inciso I).

Todavia, é preciso rememorar o que dita o art. 18 da Lei n. 8.213/91, especialmente no §1º:

Art.18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

[...]

**h) auxílio-acidente;**

[...]

§ 1º Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho **os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11** desta lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada. (Redação original – já revogada)

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995 – já revogada)

[...]

Veja que o art. 18 indica os benefícios que podem ser concedidos aos segurados, utilizando o termo “segurado” de forma genérica, tratando-os todos por igual.

Não obstante, tanto o §1º da redação original quanto o §1º da redação dada pela Lei nº 9.032/95 fazem referência ao art. 11 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o art. 11 elenca todos os segurados obrigatórios do RGPS, do qual inclui o segurado especial. Senão vejamos:

Art.11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:  
I – como empregado:

[...]

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (Redação original – já revogada)

#### 4.1. DA HIPÓTESE DE CONCESSÃO

Por sua vez, é possível constatar, sem maiores esforços interpretativos, que o art. 18 c/c o art. 11, §1º, possibilitava a concessão do auxílio-acidente ao segurado especial mesmo que ausente as contribuições facultativas, como era exigido no §1º do art. 39.

Com supedâneo legal no art. 104 do Decreto 3048/99 (enquanto cada redação esteve vigente), a hipótese em comento ganha ainda mais força, vejamos:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico-residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001 – já revogada)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003 – já revogada)

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

II – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Note-se que o art. 104 está previsto no Decreto nº 3.048/99, isto é, no próprio regulamento da previdência social, e não fazia nenhuma menção à necessidade de os segurados especiais verterem contribuições de forma facultativa para fazerem jus ao benefício. Nesse sentido:

Perícia que apontou pela possibilidade denexo causal. Interpretação favorável ao segurado. **Segurado especial. Possibilidade de concessão do auxílio-acidente. Aplicação do artigo 104 do decreto 3.048/99 que garante o benefício sem exigir qualquer condição. Desproveram o apelo. Unânime.**

(TJ-RS - AC: 70035524073 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 30/09/2010, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2010)

I. É devido o auxílio-acidente quando ficar comprovado que o segurado padece, após acidente, de seqüela irreversível, redutora da capacidade de exercer a sua ocupação habitual.

II. Aperfeiçoados os requisitos legais, o segurado especial com visão monocular decorrente de trauma tem direito à concessão de auxílio-acidente.

III. Não é extra petita a sentença que concede auxílio-acidente quando pleiteado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

**IV. Aperfeiçoados os requisitos legais, o segurado especial tem direito à concessão de auxílio-acidente independentemente do recolhimento de contribuições facultativas.**

V. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas inicialmente pelo IGP-DI; a partir de abril de 2006 pelo INPC; e a partir de julho de 2009 conforme a remuneração básica das cadernetas de poupança.

VI. Deve-se determinar a imediata implantação do benefício previdenciário, considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo.

(TRF-4 - AC: 98846020124049999 RS 0009884-60.2012.4.04.9999, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 30/10/2012, QUINTA TURMA)

Havendo início de prova material do trabalho rural exercido pelo autor, que somada às demais provas produzidas nos autos demonstram a sua condição de segurado especial, nos termos do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91, não há falar em período de carência a ser observado para a concessão do benefício acidentário. **A comprovação da invalidez permanente do segurado especial, que não represente incapacidade total para o trabalho a ponto de ensejar a sua aposentadoria, mas que implique em redução da capacidade do trabalho exercido de forma habitual, determina a concessão do auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91 e art. 104 do Decreto n. 3.048/99.** Na cobrança judicial de benefício previdenciário, a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei n. 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas n. 43 e 148, do Superior Tribunal de Justiça. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, são devidos juros de mora de 1% ao mês até 29.06.2009 e, a partir daí, pelos índices da caderneta de poupança, conforme critério estabelecido no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009.

(TJ-MG - AC: 10216090644677001 Diamantina, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 17/11/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2010)

#### 4.2. JULGADOS QUE REMOTAM A NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO FACULTATIVO

Numa frequência consideravelmente maior, haviam julgados com entendimento contrário, exigindo contribuições facultativas para fruir o direito:

Os segurados especiais têm direito ao recebimento do auxílio-acidente desde que contribuam facultativamente para a previdência social. Inteligência do art. 39 da Lei 8.213/91. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70051012482 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 18/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2012)

É indevida a concessão de auxílio-acidente a trabalhador rural segurado especial, que não contribui facultativamente para a Previdência Social. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIAS JUDICIAIS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. É indevida a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez quando as perícias judiciais concluem categoricamente que não há incapacidade para o trabalho, nem mesmo parcial, a despeito de a autarquia vir a conceder auxílio-doença, com base em critérios administrativos próprios.

(TRF-4 - APELREEX: 005731 RS 2008.71.99.005731-0, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 13/04/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/04/2010)

É de se estranhar que o mesmo Tribunal (TRF-4) tenha chegado a conclusões diametralmente opostas, tanto pela concessão sem necessidade de recolher contribuições facultativas como exigindo tais contribuições.

#### 4.3. DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO

Ainda mais notório é o fato de que as discussões envolvendo a matéria não tenham observado que seria plausível a aplicação do brocardo jurídico ou princípio *in dubio pro misero*.

Recurso muito caro ao direito previdenciário, GOES (2022, p.81) elucida seu valor:

No Direito Previdenciário vamos encontrar a aplicação da norma mais favorável ao segurado na interpretação do texto legal, que muitas vezes é disciplinada pela própria lei. Normalmente, na legislação ordinária, principalmente quanto aos benefícios, costuma-se encontrar a expressão o que for mais vantajoso para o beneficiário. Trata-se, aqui, do *in dubio pro misero*.

Entretanto, doutrinadores alertam que sua aplicação deve ser de forma cautelosa, caso a caso. É o entendimento adotado por IBRAHIM (2015, p. 152-153), que aduz:

Já o conhecido brocardo *in dubio pro misero* carece de maior cuidado, já que induz a um raciocínio equivocados. Este preceito determina que, em caso de dúvida, a decisão deve ser a mais favorável ao beneficiário. Somente a dúvida suscita a aplicação desta regra, pois não é lícito ao aplicador do Direito ignorar preceito expresso de lei, aplicando outro mais favorável, com base no *pro misero*.

Ainda mais incisivo, AMADO (2017, p. 263) expõe as razões pelas quais entende que o princípio não deve ser aplicado na seara previdenciária:

[...]

Ainda é apontado o Princípio do *In Dubio Pro Mísero* a fim de se privilegiar o segurado nas hipóteses de non liquet, ou seja, após a instrução administrativa ou judicial exauriente, o decisor deveria beneficiar a parte supostamente mais fraca em caso de persistente dúvida.

Entretanto, nem sempre o beneficiário da seguridade social será uma pessoa hipossuficiente, ao tempo em que a relação jurídica previdenciária é diversa da trabalhista ou consumerista, que visam tutelar a parte mais fraca.

Deveras, a entidade previdenciária, conquanto verifique em um caso concreto que o segurado ou dependente é hipossuficiente (por questões de informação, saúde ou mesmo financeiras), não deve abusar dessa condição, pois a Administração Pública deverá pautar-se pelos princípios constitucionais administrativos.

Assim, entende-se que a adoção desse princípio não deve ser aceita na relação previdenciária. Da mesma forma, poderia se adotar a fórmula *in dubio pro societatis*, pois os recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários são de origem pública e das demais fontes de custeio, inclusive dos trabalhadores vinculados ao regime.

Logo, o melhor caminho é analisar os casos com muita atenção e, onde houver dúvida sobre a existência do direito do beneficiário, se perpetrar uma maior dilação probatória com a conversão do processo em diligência.

Entendemos que o caso aqui trabalhado se adéqua a exceção apontada pelos autores, em face das inúmeras razões já elucidadas. O segurado especial é um trabalhador que labora de forma artesanal, em pequena escala, sob regime de subsistência em prol do desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, esses fatores, por si só, denotam o caráter hipossuficiente do sujeito.

#### 4.4. DA CARACTERÍSTICA INTRÍNSECA DO BENEFÍCIO

Nesse espeque, VIANNA (2022, p. 570) traz a lume um aspecto essencial, o risco social envolvido no benefício:

O risco social envolvido nesse benefício é o acidente de qualquer natureza que, após a consolidação das lesões, resultar em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado. Daí decorre a necessidade social de diminuição da sua capacidade de subsistência, a qual será protegida pelo benefício previdenciário em questão. Não é um benefício substitutivo do salário, mas sim complementar, pois não há supressão da capacidade laboral, mas, de outro modo, redução.

Ora, se o segurado especial acidentado que sofreu redução da sua capacidade para o trabalho não viesse a gozar do benefício após a consolidação das lesões, poderia pôr em risco a subsistência própria e de seus familiares. É que, se tratando de regime de subsistência, qualquer

perda da força laboral de um dos componentes da família seria sentida pelos demais, haja vista que para suprir a redução do trabalho, haveria uma sobrecarga nos demais.

Por isso, a dimensão da interpretação normativa, amparada na aplicação de norma mais benéfica (*in dubio pro misero*) poderia ser ampliada, a fim de garantir a concessão do benefício para uma gama de segurados especiais. Esse ato, no entanto, não seria uma decisão *contra legem*, pois o art. 18 c/c o §1º, do art. 11, da Lei nº 8.213 daria ensejo à concessão e seria fruto da interpretação sistemática da Lei nº 8.213 em conjunto com os princípios que envolvem o direito previdenciário.

Nesse caso, por consectário lógico, a concessão do benefício não usurparia o papel do legislador, uma vez que essa seria uma interpretação possível em favor do segurado.

Não raro nos deparávamos com o princípio *in dubio pro misero* sendo aplicado em causas previdenciárias no STJ, em favor do segurado, principalmente em casos semelhantes ao trabalhado aqui, são alguns deles:

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução *pro misero* para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente  
(STJ - AR: 3005 SP 2003/0228326-2, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/09/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 25.10.2007 p. 119)

[...]

2. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade-trabalho em família, em prol de sua subsistência
3. Diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, a autora se classifica como segurada especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social- art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.
4. Pedido procedente.  
(Ação Rescisória nº 2011/SP (2001/0146198-1), 3ª Seção do STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. j. 14.12.2009, unânime, DJe 03.02.2010.

De se notar que a questão que envolvia a possibilidade de concessão do auxílio-acidente ao segurado especial, à época, era eminentemente de cunho material, por conseguinte, se discutia qual das interpretações deveria ser dada: se a restrita (art. 39, I e II) ou a mais abrangente (art. 18 c/c art .11, VII).

É que, de fato, não se discutia a qualidade de segurado, nem mesmo a superveniência de acidente de qualquer natureza ou a redução da capacidade para o trabalho, muito menos o nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Além disso, se fosse o caso, a aplicação do princípio *in dubio pro misero* seria rechaçada, pois por si só, não teria força para suprir o descumprimento de um dos requisitos. O cerne da questão era outro.

#### 4.6. DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante das divergências encontradas nos Tribunais, eventualmente a matéria chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por sua vez, o próprio STJ, a época, exigia o recolhimento de contribuições facultativas para o acesso ao benefício, nesse sentido:

1. Ao segurado especial – art. 11, VII, da Lei 8.213/91 – são garantidos os benefícios previstos na referida norma, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social (art. 39, II, da Lei 8.213/91).
2. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 149912, HERMAN BENJAMIN, 2ªT., DJe: 15.06.2012).

Trata-se de agravo à iniciativa de ANTÔNIO CHUQUEL contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em oposição a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às fls. 203/212.

Nas razões do especial, sustenta o interessado, além de divergência jurisprudencial, a ocorrência, no aresto impugnado, de violação do art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, argumenta, em suma, que (fl. 236): (...) se a Administração Previdenciária interpreta a legislação de modo benigno, e se o escopo da jurisdição é a pacificação social, não há como não ser reconhecido o direito de o segurado especial ser beneficiário de auxílio-acidente, mesmo não tendo vertido contribuição facultativa perante o sistema previdenciário.

[...]

Quanto aos demais aspectos recursais, anoto que, tal como pontuado pelo acórdão recorrido, ao segurado especial - art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91 - são assegurados os benefícios previstos na referida norma, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social (art. 39, inc. II, da Lei n.º 8.213/91).

Em hipótese semelhante, esta Corte já decidiu:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91 SEGUNDO A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA.**

1. A nova sistemática do art. 29, § 6º, da Lei nº 8.213/91 é aplicável apenas ao segurado especial que contribuir facultativamente à Previdência Social, considerando o seu caráter essencialmente contributivo.

2. Improcedente a alegação de que o artigo 25, I, da Lei nº 8.212/91 demonstraria a contribuição a cargo do segurado especial - de dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção - e custearia a nova sistemática introduzida pela Lei nº 9.876/99.

3. Por meio da Lei nº 11.718/2008, o legislador alterou o § 6º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 e estabeleceu que o salário-de-benefício do segurado ficou estipulado em um salário mínimo, ressalvando-se apenas a circunstância de o segurado especial contribuir facultativamente para Previdência Social, hipótese em que o salário-de-benefício observará o salário mínimo apenas como limite mínimo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.105.195/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2009)

Havia aqui uma grande dissonância entre o entendimento adotado em cada Tribunal e o que estava previsto em lei. Enquanto a conjugação de dois artigos garantia a concessão do benefício, a interpretação restritiva criava um verdadeiro impedimento ao gozo do benefício para a figura do segurado especial.

#### 4.7. DA EXIGÊNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES

Exigir as tais contribuições facultativas criava dois requisitos hercúleos, senão impossíveis de serem cumpridos.

Primeiro, exigia-se dupla filiação. Isso porque o segurado especial está obrigatoriamente vinculado ao regime geral da previdência, por força do art. 11, VII, da Lei nº 8.213. Por sua vez, o artigo que define o segurado facultativo cria um aparente conflito, pois menciona que este segurado não pode estar incluído nas disposições do art. 11, consoante o qual:

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Assim, o segurado especial estaria na inusitada situação de estar filiado obrigatoriamente ao RGPS e necessitar se filiar facultativamente para fazer jus ao auxílio-acidente.

Acerca do segundo requisito exigido, o segurado especial teria que verter contribuições, dessa vez como segurado facultativo. Então se questiona: de que modo poderia ser esperado do segurado especial, diante de todas as suas peculiaridades, se filiasse facultativamente e vertesse contribuições mensalmente para gozar de um benefício pouco conhecido até mesmo para o trabalhador empregado? Salta aos olhos a disparidade no tratamento dado à ambos.

Enquanto o primeiro faz jus a todos os benefícios concedidos pelo RGPS, sem qualquer empecilho, o segurado especial deveria cumprir o efetivo recolhimento de contribuições facultativas para que pudesse fazer jus ao benefício no momento de maior necessidade, quando sua capacidade para o trabalho foi reduzida.

Se mostra necessário ressaltar que o segurado especial possui a benesse de apenas comprovar o exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício e nada mais. Isso quer dizer que, de certo modo, a decisão do Constituinte em beneficiar o segurado especial foi relegado pelo legislador ordinário no tocante ao auxílio-acidente.

#### 4.8. CASO PILOTO

Diante da insegurança jurídica mantida por anos a fio, o Recurso Especial nº 1.361.410 – RS (2013/0009861-4) foi admitido pela Corte de origem como representativo da controvérsia. Por sua vez, o recurso foi recebido pelo STJ (com o rito do art. 543-C do CPC/73, arts. 1.036 e ss. do NCPC) e foram suspensos os processos que tratavam da matéria.

Diante do que conhecemos hoje por IRDR (NCPC), o STJ tendia a dar fim a questão. Sobre o procedimento adotado, CÂMARA (2022, p. 496), de forma sucinta, leciona:

O IRDR é um incidente processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam (dentro dos limites da competência territorial do tribunal) soluções idênticas, sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo, a que já se fez referência. Através deste incidente, então, produz-se uma decisão que, dotada de eficácia vinculante, assegura isonomia (já que casos iguais serão tratados igualmente) e segurança jurídica (uma vez que, estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma vinculativa, pelos órgãos jurisdicionais em casos idênticos, será possível falar-se em previsibilidade do resultado do processo).

Ainda sobre o procedimento, WAMBIER (2016, p. 524-525) elucida as etapas que precisam ser seguidas nessa situação:

A representatividade que se exige do recurso-piloto dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973, ou do caso-piloto do incidente de resolução de demandas repetitivas do Código de Processo Civil de 2015, deve ser aferida no plano objetivo, numa operação que deve ter necessariamente dois momentos.<sup>11</sup>

No primeiro, é necessário definir com precisão quais as questões de direito determinantes para o deslinde da causa, sobre as quais o STJ ou o STF terá que se pronunciar. O rigor nessa etapa é fundamental para que não sejam ignoradas questões de direito importantes referentes a causas de pedir postas em juízo.

[...]

No segundo momento, a escolha do recurso-piloto deve observar parâmetros que levem em consideração toda a quantidade e variedade de perspectivas argumentativas utilizadas nos casos individuais, de modo que a seleção recaia sobre aquele recurso que venha a reunir as melhores condições de influir efetivamente no convencimento da Corte.<sup>12</sup>

O procedimento adotado já se compatibilizava com o que foi adotado no NCPC (WAMBIER, 2016, p. 526-527), visto que o novo código se preocupou com o processo de escolha do caso piloto:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: I - Identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

Desse modo, a questão buscava pacificar o entendimento dos tribunais a nível nacional. Se discutia se seria “exigível do segurado especial da Previdência Social o recolhimento de contribuição facultativa prevista no inciso II do artigo 39 da Lei n. 8.213/91 para fins de concessão de auxílio-acidente” (Tema repetitivo 627).

Naturalmente, é sabido que não se trata de um problema o Poder Judiciário apreciar uma questão como essa, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF/88) mas à fundo, corrobora a tese de GARCIA e ZACHARIAS (2013, p. 11), consoante o qual:

[...], não é de hoje que o magistrado, afastando de suas típicas funções constitucionalmente definidas, é convocado a suprir lacunas determinadas pela inoperância do Poder Legislativo, atua como legislador positivo para o fim de apresentar soluções concretas e garantidoras de direitos fundamentais, nas situações em que inexiste normativa legal a tratar do direito posto sob a forma de demanda judicial.

Diante da relevância do tema e da repercussão tomada, não surpreendeu a decisão tardia do Legislador, que só tomou partido nesse momento.

#### 4.9. SOBREVINDA DA LEI Nº 12.873/2013 E A SOLUÇÃO ENCONTRADA

Através da Lei nº 12.873/2013, o Poder Legislativo encontrou um momento oportuno para remir a injustiça histórica que perdurava até então. Com uso exacerbado de “caldas e rabilongos”, pois as modificações não guardavam pertinência temática entre si, o auxílio-acidente foi incluído no rol do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A redação passou a ser a seguinte:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou [...]

Com isso, a necessidade de recolhimento de contribuições facultativas para que o segurado especial gozasse do auxílio-acidente parecia estar resolvida, já que uma vez incluso no rol, não haveria de se interpretar de outra forma.

A dinâmica vista na atuação tardia do Poder Legislativo frente a iminência de uma notável decisão judicial, para além de negligente, é também contraproducente, uma vez que a máquina estatal necessitou atuar em dois momentos: o primeiro, com o trabalho do STJ com início em 20/03/2013 (trânsito em julgado em 29/05/2018) e o segundo com a edição de Lei. Na lição de GARCIA e ZACHARIAS (2013, p. 12):

Percebe-se nitidamente que a mora ou a omissão legislativa são as circunstâncias que abrem o caminho para que a função legislativa do Estado seja atipicamente avocada pelo Poder Judiciário, sempre que a legitimação de um direito fundamental carecer de uma decisão pública para o seu exercício.

Por sua vez, como ainda não haviam chegado a uma decisão, o STJ precisou modular os efeitos da decisão para que a discussão ficasse restrita em haver ou não a necessidade de recolher contribuições facultativas antes da Lei nº 12.873 para a concessão de auxílio acidente ao segurado especial.

Ocorre que a problemática resolvida ali se tornou ainda mais absurda. No decorrer do julgamento do RESP nº 1.361.410, a parte autora e o *amicus curie* levantaram o argumento de que o INSS não exigia as contribuições facultativas do segurado especial na via administrativa. Ao se manifestar, a autarquia informou que as contribuições facultativas não eram exigidas e que o indeferimento do pedido só ocorria quando a perícia médica concluía que não havia redução da capacidade laboral.

Sendo assim, o que levaria ao Poder Judiciário exigir do segurado contribuições facultativas apenas daqueles que recorreram a via judicial? Não há justificativa plausível para o segurado se deparar com uma situação mais gravosa, com matéria que não foi suscitada na via administrativa.

A discussão que outrora se restringia a sua capacidade para trabalho, ao chegar na via judicial, se tornou a exigência de ver cumprido dois requisitos: a dupla filiação e o recolhimento de contribuições facultativas.

Desse modo, entendemos que a interpretação restritiva para a vedação da concessão do auxílio acidente para o segurado especial, criou, unicamente na esfera judicial, requisitos não exigidos em lei.

Outra conclusão a que se pode chegar é de que o Poder Judiciário, ao tentar solucionar a questão de maneira anacrônica, isto é, utilizando apenas a interpretação gramatical e não a sistemática, desconsiderou os procedimentos adotados na via administrativa, e assim, ao tentar dar solução ao problema, criou outro requisito de difícil cumprimento, restando ao segurado especial ficar à míngua dos ditames mais gravosos vistos nos tribunais.

Mais do que isso, exigir o pagamento da contribuição facultativa ao segurado especial para a concessão do auxílio acidente anteriormente à Lei 12.873/2013 desaguaria na revisão de uma gama de benefícios concedidos administrativamente onde não houve o pagamento das contribuições. Além disso, a hipótese desconsideraria que a solução mais adequada ao caso é aquela que visa atender os anseios sociais da lei previdenciária, principalmente por direcionar seus atos na norma mais benéfica ao segurado.

Assim, para pôr fim ao imbróglio, estando a par de tais efeitos indesejados, os Ministros do STJ chegaram a uma decisão modularam seus efeitos, fixando a seguinte tese no REsp nº 1.361.410:

O segurado especial, cujo acidente ou moléstia é anterior à vigência da Lei n. 12.873/2013, que alterou a redação do inciso I do artigo 39 da Lei n. 8.213/91, não precisa comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo para ter direito ao auxílio-acidente.

A Min. Assusete Magalhães ainda faz considerações pertinentes em seu voto. Ela levantou que a posição administrativa do INSS em favor do segurado não era ilegal, frente a existência de fonte de custeio do benefício (art. 25, II, da Lei 8.212/91). Além disso, declarou que a posição adotada pela autarquia previdenciária não poderia determinar o resultado da decisão, nas razões da Súmula 473 do STF, que estipula ao Poder Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos.

A tese fixada foi muito coesa e validou o acesso aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Nas palavras do Min. Benedito Gonçalves, em suma, legitimou “a atuação o jurisdicional como meio de pacificação social”.

## **5. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS**

### **5.1. DA JUSTIFICATIVA E RECORTE**

A partir da trajetória vista neste trabalho, embasada nas sucessivas alterações na hipótese de concessão do auxílio-acidente e discussão jurídica acerca da necessidade do recolhimento de contribuições facultativas, surgiu o interesse de saber em como essa situação estaria consolidada 8 anos após a inclusão do auxílio acidente ao rol de benefícios destinados ao segurado especial.

Para isso, buscamos números para saber ao certo a quantidade de concessões administrativas e judiciais perante a autarquia previdenciária. A busca se deu por meio do site “falabr.cgu.gov.br”, portal que reúne vários serviços para o encaminhamento de manifestações a órgãos e entidades do poder público.

Não obstante, em razão da necessidade de delimitar o objeto da pesquisa e de reduzir a quantidade de dados na requisição, buscamos dados específicos sobre as concessões no Estado de Alagoas. No decorrer da pesquisa foi encontrada uma solicitação pertinente, que corrobora com o objeto do trabalho em escala nacional e trouxe mais riqueza de detalhes para esse trabalho.

O recorte sobre o Estado de Alagoas se deve em razão da presença de certo número de segurados especiais e por ser o nosso Estado ser cercado por água doce e salgada, além de ter produção camponesa significativa. Com isso é possível deduzir que o Estado comporta uma gama de profissões que se enquadram no conceito de segurado especial.

Algumas das profissões mais lembradas em nosso Estado são: produtores rurais, que produzem frutas, verduras e legumes, além de derivados, como a farinha de mandioca. Extrativistas vegetais, com açaí e castanha de caju. Pescadores artesanais, seja em mar, rio ou lagoa, com peixes e frutos do mar. Catadores de mariscos, com sururu e maçunim. Além de outros, a esses equiparados, conforme mencionado outrora.

Dessa forma, solicitamos dados ao INSS, Justiça Estadual e Federal em Alagoas. Os dados solicitados à Justiça Estadual e Federal foram referentes a quantidade de processos judiciais que figuravam segurados especiais requerendo judicialmente a implementação do benefício auxílio acidente e auxílio acidente previdenciário. As respostas foram semelhantes, ambos responderam que o sistema utilizado E-SAJ e PJE, respectivamente, não fazem registro sobre a qualificação da parte, nem o benefício tratado nos autos, portanto, não poderiam fornecer os dados em questão.

Já as solicitações feitas ao INSS se deram em duas oportunidades. Na primeira, sob o nº 03005.188565/2021-91, solicitamos o entendimento adotado em Alagoas (ou a nível nacional) antes da Lei nº 12.873/2013, quanto a concessão do auxílio acidente para segurado especial na via administrativa.

Na segunda, sob o nº 03005.384040/2022-65, solicitamos o número de concessões na via administrativa e as decorrentes de ação judicial de auxílio acidente destinado ao segurado especial em Alagoas, entre o intervalo de 2012 a 2021.

Já o pedido nº 03005.277745/2022-27, de solicitante anônimo, fez o mesmo requerimento, desta vez a nível nacional entre o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2021. Também solicitou o número de concessões para todos os demais segurados.

Foram feitos outros pedidos na primeira solicitação. Ocorre que os dados não foram satisfatórios em vista da sua ausência, a exemplo da solicitação do número de requerimentos do auxílio-doença e demais benefícios, que foram fornecidos somente no lapso temporal entre 2019 e 2020, enquanto o requerimento solicitava 2000 a 2021.

Inicialmente, a ideia era a de obter dados de um período longo (antes e depois do advento da Lei nº 12.873/2013), para verificar na prática se o entendimento adotado pela autarquia sobre a hipótese de concessão do auxílio era eficaz, assim como tomar conhecimento, mesmo que de uma forma imprecisa, de qual era a porcentagem de pedidos de auxílio-acidente sobrevivendo a partir da concessão do auxílio-doença, visto que é o consectário lógico nos casos que envolvem acidentes.

No entanto, como dito, os dados não foram nos passados em sua totalidade. Para não deixar de mencioná-los, foram requeridos dois auxílios-doença em 2019 e 714 em 2020, os demais dados serão trabalhados a seguir. Não se sabe, porém, por qual razão os registros não foram fornecidos em sua totalidade. Felizmente, na segunda solicitação foram repassados os dados de requerimentos do auxílio-acidente de 2012 a 2021.

## 5.2. DADOS OBTIDOS ATRAVÉS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Inicialmente, nos foi informado que o INSS efetuava o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-acidente aos segurados especiais antes da publicação Lei nº 12.873/2013 em âmbito nacional, desde que preenchidos os requisitos necessários para o benefício. O que reforçou a tese de que as contribuições facultativas somente eram exigidas na via judicial.

Assim, na segunda solicitação, foi novamente escolhido um intervalo de longo período, de 2012 a 2021, localizados no Estado de Alagoas. A escolha do ano de 2012 se dá em razão da justificativa supramencionada. O período subsequente, mais significativo, foi escolhido para verificar se a modificação trazida com a Lei nº 12.873/2013 traria impactos significativos no tocante a concessão do benefício ao segurado especial, ao menos na via judicial.

Os dados são dignos de espanto e demonstram que Alagoas possui um número muito pequeno de solicitações. Em 2012 e 2013 não houve nenhuma concessão. Em 2014 houve uma, decorrente de ação judicial. De 2015 a 2018 novamente não houve nenhuma concessão. Em 2019 foram duas, decorrentes de ações judiciais. Em 2020 foram 19, decorrentes de ações judiciais. Em 2021 até a data da requisição haviam sido concedidas 12, decorrentes de ações judiciais. Ainda não havia registro das concessões no ano de 2022. Além do baixo número de concessões, causa espanto que não tenha havido nenhuma concessão pela na administrativa em todo o Estado.

Em buscas referentes ao tema, como já mencionado, encontramos uma solicitação que corrobora com o objeto trabalhado. O pedido nº 03005.277745/2022-27, de solicitante anônimo, requisitou o número de benefícios concedidos e mantidos, por via administrativa e judicial, destinada ao segurado especial no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2021. Também foi solicitado a relação de benefícios concedidos para a todos os demais segurados.

Os dados diferenciam o auxílio-acidente do auxílio-acidente previdenciário, que aqui não diferenciamos, mas que devem ser entendidos como aquele que advém da relação com o trabalho e aquele que advém de qualquer natureza, respectivamente.

ESPÉCIE	Decorrente concessão admin. destinada ao SEGURADO ESPECIAL / Ano						
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Auxílio Acidente	271	345	330	296	308	73	107
Auxílio Acidente Previdenciário	1.252	1.666	2.045	2.344	2.598	490	886
TOTAL	1.523	2.011	2.375	2.640	2.906	563	993

ESPÉCIE	Decorrente concessão judicial destinada ao SEGURADO ESPECIAL / Ano						
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Auxílio Acidente	189	251	281	515	535	376	370

Auxílio Acidente Previdenciário	513	700	914	1.277	1.409	1.075	1.006
TOTAL	702	951	1.195	1.792	1.944	1.451	1.376

Algumas constatações podem ser feitas a partir desses dados. A primeira, que atrai mais olhares, é de que o número de concessões na via administrativa é praticamente o dobro de concessões decorrentes da via judicial quando se trata de segurados especiais. A segunda, de que administrativamente, nos anos de 2020 e 2021 o número de concessões foram muito menores quando comparados aos anos anteriores, certamente em razão da suspensão e do atendimento reduzido nas agências do INSS durante o período de pandemia de COVID-19. Assim, a via judicial se sobressaiu, ao contrário dos anos anteriores.

Já os dados que demonstram as concessões do auxílio-acidente para os demais segurados em escala nacional são mais curiosos.

ESPÉCIE	Decorrente concessão administrativa destinada aos DEMAIS SEGURADOS / Ano						
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Auxílio Acidente	4.659	5.573	5.952	6.057	5.574	1.600	550.013
Auxílio Acidente Previdenciário	5.810	7.007	8.592	10.318	10.782	2.635	5.857
TOTAL	10.469	12.580	14.544	16.375	16.356	4.235	555.870

ESPÉCIE	Decorrente concessão judicial destinada aos DEMAIS SEGURADOS / Ano						
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Auxílio Acidente	12.133	13.919	14.779	15.738	17.693	21.826	17.552
Auxílio Acidente Previdenciário	4.309	5.406	7.278	9.266	10.372	10.058	10.514
TOTAL	16.442	19.325	22.057	25.004	28.065	31.884	28.066

Pode se constatar que se tratando de todos os demais segurados, a via judicial se sobressai e são concedidos três vezes mais benefícios judicialmente a cada concessão

administrativa. Também se nota uma diminuição nas concessões administrativas nos anos em que perpassaram a pandemia de COVID-19.

No entanto, saltam aos olhos as 555.870 concessões administrativas em 2021. Porém, ao lembrar de que o STF reconheceu que a contaminação por COVID-19 como doença profissional, os números se mostram condizentes em virtude do grande número de infectados. Assim, é possível deduzir que as sequelas deixadas pela doença deram ensejo a concessão do benefício.

Outro ponto que merece atenção é a porcentagem de benefícios concedidos (auxílio-acidente previdenciário e auxílio-acidente) em Alagoas comparado ao nível nacional. Em 2019, as concessões em Alagoas resultam em apenas 0.041% (2 de 4850 concessões). Em 2020, houve uma melhora e as concessões em Alagoas resultam em 0.94% (19 de 2014 concessões).

Quanto a suposta melhora em 2020, notamos que se trata de mera aparência, já que as concessões diminuíram pela metade em relação ao ano anterior, justificadamente pelo período em que a pandemia exigiu que os serviços fossem suspensos e com o atendimento reduzido logo em seguida.

Em 2021, houve outra redução, desta vez no número de concessões. Os requerimentos de auxílio-acidente deferidos para o segurado especial em Alagoas foram equivalentes a 0.48% de concessões em nível nacional (12 de 2.369 concessões).

Parâmetro ainda mais drástico é o total de auxílios-acidentes concedidos em 2021 para segurados especiais em relação aos demais segurados. Foram 2.369 de 583.936, o que equivale a 0.40% das concessões.

Não há dificuldades em chegar à conclusão de que o segurado especial detém uma porcentagem muito reduzida no número de concessões de auxílio-acidente em todo o país.

Assim, ao trabalhar os dados em escala Estadual, é possível chegar a novas hipóteses: de que (I) o número de concessões no Estado é pequeno, pois o número de segurados especiais em Alagoas é proporcionalmente pequeno ou (II) há desconhecimento generalizado do benefício no Estado ou (III) não ocorrem acidentes que resultem em sequelas no Estado.

Um estudo recente pode aclarar o rumo que as hipóteses aqui apresentadas. Entre 2013 e 2015 foram investigados os acidentes de trabalho de pescadores artesanais (e assim, cobertos pela condição de segurado especial) que residem no litoral do Estado de Alagoas, foram entrevistados 168 indivíduos.

Os dados obtidos indicam que 78% dos entrevistados foram acometidos por dois ou mais acidentes, 1.242 no total (CALAZANS, 2018, p. 837), e que ocorrem, predominantemente, durante as atividades pesqueiras, seja durante o labor ou enquanto manipulam os equipamentos (CALAZANS, 2018, p. 840).

Já as consequências dos acidentes podem ser assim constatadas:

Com relação ao tempo de incapacidade do pescador para o trabalho, em decorrência dos acidentes, 37,6% dos entrevistados afirmaram não ter tido problemas para desenvolver suas atividades laborais. No entanto, 24,8% relataram ter ficado impossibilitado de trabalhar por até sete dias, por terem sofrido lesões de menor gravidade e pelo fato de necessitarem trabalhar para manter suas famílias. Os que tiveram necessidade de ficar até 16 meses afastados do trabalho (37%), alegaram ter causado sofrimento a seus familiares e prejuízos econômicos. Destaca-se um caso de incapacidade permanente de um pescador acidentado por arraia (Dasyatidae) (0,6%) (Figura 5. A e B).

A procura por atendimento médico é baixa (CALAZANS, 2018, p. 840), visto que:

[...] apenas 39% procuraram alguma Unidade de Saúde, geralmente ao terem complicações ou sofrerem acidentes por arraia e niquim, que ao ferir libera toxinas que podem provocar sintomas mais graves. Dentre os 61% dos profissionais que não procuraram tratamento médico, 55,9%, realizaram algum tipo de tratamento popular na tentativa de curar a lesão ou ao menos amenizar a dor e 5,1% automedicaram-se.

O estudo ainda indica que metade dos entrevistados ignora a utilização de EPI's e que o número de acidentes é subnotificado, pois não há registro nas unidades de pesca visitadas (CALAZANS, 2018, p. 840-841). Além disso, o registro obrigatório de acidente não é conhecido nem mesmo pelas autoridades de saúde locais, consoante (CALAZANS, 2018, p. 844):

[...] os profissionais da saúde que foram entrevistados encontram-se desinformados quanto aos registros de acidentes envolvendo organismos marinhos nas unidades visitadas. Contudo, tais registros são obrigatórios no Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN), uma vez que a análise dessas informações contribui para as ações de vigilância em saúde e na elaboração de políticas públicas.

A conclusão que se pode chegar não poderia ser outra. Há uma enorme precariedade nas condições de trabalho, baixo índice de utilização de EPI's e desconhecimento do seu uso, além de um número considerável de acidentes de trabalho que sequer foram registrados. A única ressalva que se deve fazer é de que estamos trabalhando com apenas uma parcela da totalidade de segurados especiais no Estado, embora essa pequena parcela sirva como um parâmetro para colheita de alguns dados.

Assim, remetendo as hipóteses mencionadas, em certa medida, todas convergem na mesma direção. Embora seja muito plausível, a primeira hipótese (o número de concessões no Estado é pequeno, pois o número de segurados especiais em Alagoas é proporcionalmente

pequeno) pode trabalhar com a segunda (há desconhecimento generalizado do benefício no Estado), pois vimos que a procura por atendimento médico só se dá em casos graves, chegando ao afastamento do trabalho.

Desse modo, ao avaliarmos o número de concessões de auxílio acidente em quase uma década, notamos que 34 concessões é um número extremamente baixo. Por isso, a terceira hipótese (não ocorrem acidentes que resultem em sequelas no Estado) deve ser rechaçada, principalmente se considerarmos que a frequência com que ocorrem acidentes somente no meio da pesca (1.242 no total) no litoral do Estado de Alagoas. Além disso, há o fator de desconhecimento da obrigatoriedade do registro dos casos por parte das autoridades de saúde, o que leva a crer numa subnotificação de casos e ausência deles nos registros nacionais.

### 5.3. PAPEL DO JUDICIÁRIO NA EFEITIVAÇÃO DE DIREITOS

Ao contrário da hipótese inicialmente adotada, a via administrativa tem se saído muito bem no tocante as concessões de auxílio-acidente destinada ao segurado especial em nível nacional, uma vez que o deferimento administrativo se sobressai sobre as concessões judiciais.

Além disso, de certa forma, os números apontam para uma incoerência, uma vez que “a informalidade das relações no campo, o trabalhador rural não tem as melhores chances de comprovar sua labuta no campo, mercê de quê se subsume na condição de hipossuficiente” (SAVARIS, 2021), embora o deferimento tenha se dado com mais frequência a esse segurado do que aos demais.

Essa constatação dialoga com a manifestação do INSS no RESP N° 1.361.410 – RS, já que foi informado que a concessão do benefício somente era negada na eventualidade da perícia médica concluir que as sequelas não reduziriam a capacidade para o trabalho.

Assim, considerando tais obstáculo, há muito mérito para a autarquia previdenciária em razão do trabalho que vem prestando, mas nem tudo são flores.

Os louros não são merecidos pela autarquia previdenciária em Alagoas, pois o número de concessões na via administrativa foi igual a zero, o que denota falhas na prestação de um serviço tão importante. A omissão no dever de prestar um bom serviço remonta a inobservância de direitos, dentre eles direitos fundamentais, a um público presumivelmente hipossuficiente, tanto econômica, quanto informacional (SAVARIS, 2021). Em arremate, a lição de GAVIÃO (2008, p. 109) se adequa perfeitamente:

É tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito a superação das desigualdades sociais e a instauração do regime democrático que realiza a justiça social. E é nesse eixo central de nossa dogmática jurídico-constitucional que reside a importância do princípio da proibição da proteção deficiente, que visa à garantia dos direitos fundamentais de todas as dimensões, notadamente os direitos de natureza prestacional, que demandam, quase sempre, uma atuação positiva do Estado. Desse modo, na medida em que o Estado se omite em seu dever de proteção dos direitos fundamentais, ou não o faz de forma adequada e eficaz, seu ato estará eivado de inconstitucionalidade, por violação da proibição de proteção deficiente.

A chamada proteção deficiente, de forma sintética, consiste na opaca atuação Estatal onde deveria ser protagonista, mas se revela, em verdade, omissa e dotada de inconstitucionalidades. As consequências das omissões são graves e os números são capazes de demonstrar isso.

Todas as 34 concessões em Alagoas, de 2012 a 2021, se deram na via judícia. A que se diga, o benefício só foi deferido por ter sido constatado que estava presente a redução da capacidade laboral.

Principalmente nesses casos, a análise do julgador com o auxílio da perícia médica deve estar atenta à proteção ao segurado e no seu direito à saúde e bem-estar, preconizando o que prevê o art. 6º da Constituição/88. Dessa maneira, o agir estatal deixa “de ser somente um potencial violador de direitos, mas especialmente seu promotor” (IBRAHIM, 2008, p. 35).

É o que se tem notado, de modo geral, no movimento jurisprudencial que têm dado azo a muitas concessões judiciais do benefício (FREITAS, 2018). Não só isso, por via indireta, as concessões se mostram coesas com as intenções da Constituição Federal de 88, consoante IBRAHIM (2008, p. 15):

Um sistema previdenciário eficaz, em conjunto com outras ações sociais, não deve limitar-se à garantia do mínimo vital, mas atender aos riscos sociais crescentes em uma sociedade pós-moderna, com a garantia de uma remuneração compatível e inclusão social efetiva. O sistema previdenciário, repita-se, não busca tão somente a manutenção de um mínimo de sobrevivência, mas algum valor que permita ao segurado uma vida digna.

A falha na prestação pela via administrativa deságua na alta demanda de judicialização da previdência. Por sua vez, repercute numa série de consequências, como a autarquia previdenciária ser a maior litigante do Brasil, os altos custos nos processos em que o Estado é derrotado, a demanda crescente por estrutura nos órgãos que atuam diretamente nesses casos, os honorários sucumbenciais e outros (LEAL, 2018).

Além disso, a situação do Estado de Alagoas frente ao cenário nacional foge totalmente da regra. Vimos que o número de concessões administrativas do auxílio acidente para o segurado especial em nível nacional é muito superior que as concessões judiciais.

Ao que parece, o Poder Judiciário tem trabalhado de forma eficiente, mas como aponta LEAL (2018) é importante lembrar que:

Alguns benefícios, como a aposentadoria especial e o auxílio-acidente, têm mais de 70% das suas concessões realizadas pelo Poder Judiciário, indicando um total descompasso entre a análise administrativa e os critérios de avaliação por parte dos juízes.

Mesmo com números astronômicos, o Poder Judiciário ainda não notou ou se preocupou com o registro dessa crescente demanda. Conforme outrora mencionado, a Justiça Estadual e a Justiça Federal em Alagoas não possuem registros que possibilitem filtrar a qualidade do segurado, nem mesmo o benefício em questão nos seus respectivos sistemas, SAJ, PJE e Creta.

Visar uma intervenção na problemática que envolve o segurado especial e a concessão do auxílio acidente levou a uma série de problemas que vão muito além da relação sujeito beneficiário e autarquia previdenciária. A relação permeia os direitos e garantias destinadas a todos os segurados e especialmente o segurado especial, tendo em vista a preocupação em tratar desse beneficiário no próprio texto da Constituição.

Em seguida, ainda resta a autarquia previdenciária dar cabo de questões como a análise superficial em requerimentos que realmente merecem um trabalho analítico. Não obstante, resta do Poder Judiciário aprimorar não só os sistemas em que correm os autos, como também os seus julgadores.

Para o poder público permanece o dever essencial que é o de garantir atendimento de forma eficaz e de levar informação sobre seus direitos àqueles que mais precisam. No mais, nas palavras de LEAL (2018), bastaria:

Simplificar a comprovação do direito aos benefícios, qualificar a análise das provas e aperfeiçoar o processo administrativo de análise de benefício são medidas tão importantes quanto ajustes estruturais nas regras de acesso.

Portanto, nos parece que as palavras do autor podem ser tomadas como horizonte para dar início as transformações em busca de uma solução integrada para os problemas outrora relatados. A medida se mostra extremamente necessária, já que sem a devida observância, as falhas continuarão se agravando e posteriormente, pequenas mudanças já não serão o suficiente para saná-las.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, vimos que o segurado especial ultrapassou inúmeros percalços até o momento em que pôde gozar do auxílio acidente. O primeiro dos obstáculos vencidos foi o direito à seguridade garantido aos trabalhadores rurais. Posteriormente, houve a constitucionalização da previdência social, haja vista a importância dada a matéria pelo Constituinte de 88, em destaque os arts. 194 e ss da Constituição.

Ao adotar a isonomia material e equidade como princípios, o Constituinte garantiu tratamento desigual aos desiguais, principalmente ao trazer uniformidade e equivalência aos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

A efervescência da atuação legislativa, sobretudo na década de 90, como visto, tinha o desígnio de compatibilizar a lei infraconstitucional com os novos preceitos da Constituição. Todavia, ao passo que garantia direitos, o legislador ordinário reduzia severamente o número de possíveis beneficiários, ao alterar por diversas vezes a hipótese de concessão do auxílio acidente.

Nota-se que ao tratar do segurado especial, há uma gama de profissões que se situam nessa categoria, cuja atividade instável durante o decorrer do ano, a sazonalidade da renda e o desgaste físico com as intempéries do labor foram fatores levados em conta para garantir idade reduzida para aposentadoria e a desnecessidade de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Essa escolha parece ter sido propositalmente pensada no subsídio daqueles que teriam muitas dificuldades em comprovar o recolhimento das contribuições. Igualmente, a fim de entregar mais proteção aos segurados especiais, foi prevista possibilidade de contribuir contribuindo quando não se exigia para direitos além dos que já lhe eram concedidos.

Essa faculdade, no entanto, passou a ser exigida tal como regra. Assim, os segurados especiais passaram a ter a necessidade de comprovar as contribuições facultativas para a obtenção do auxílio acidente.

Essa exigência se mostrou anacrônica, isso porque a interpretação feita se limitou a literalidade da Lei, enquanto a interpretação sistemática do art. 18 c/c o §1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91 em conjunto com os princípios que envolvem o direito previdenciário garantiam o benefício ao segurado especial sem qualquer exigência de contribuições. A preocupação com a subsistência e a saúde do segurado sequelado se mostrou relegada à uma questão de segundo plano.

Foi demonstrado no trabalho que ocorreu por muito tempo uma incongruência entre a concessão do auxílio acidente na via administrativa e na via judicial. Isto porque na via administrativa o benefício era concedido normalmente, e quando havia o indeferimento se dava apenas com a conclusão da perícia médica pela negativa de redução da capacidade laboral do segurado. Já o que se via na via judicial era muito diferente.

A discussão que no âmbito administrativo se limitava a redução da capacidade se tornava uma *via crucis* na via judicial, pois a exigência totalmente desproporcional de que fossem recolhidas contribuições facultativas, além de seguir um entendimento mais gravoso para o segurado criava dois requisitos: a dupla filiação e o próprio recolhimento facultativo.

Mesmo a Corte Cidadã, em uma de suas câmaras, possuía o entendimento de que era exigido o recolhimento facultativo, demonstrando que a injustiça estava consolidada. Foram quase 25 anos para que certificassem sobre a situação desleal que perdurava.

Como visto, foi em 2013, através do Recurso Especial nº 1.361.410, que o STJ reconheceu a repercussão geral do tema e enfrentou se seria exigido do segurado especial verter contribuições facultativas para gozar do auxílio acidente.

Nesse interim, o Poder Legislativo editou a Lei nº 12.873/2013 que incluía o auxílio acidente no rol de benefícios concedidos ao segurado especial. O episódio apenas escancarou a tensão entre os Poderes e revelou que a atuação do Poder Judiciário é marcada pela falta de técnica legislativa, principalmente na elaboração das leis previdenciária

Assim a apreciação do STJ se limitou a aferir se a exigência de recolher contribuições facultativas era adequada antes do advento da Lei nº 12.873/2013. Como não poderia deixar de ser, a tese firmada foi a de que não era preciso comprovar o recolhimento facultativo, salvaguardando o caráter protetivo da norma.

Por fim, buscamos averiguar a efetividade da Lei nº 12.873/2013 após passados quase 10 anos de inclusão do auxílio acidente ao rol de benefícios destinados ao segurado especial. Para tanto, foram solicitados dados ao portal da transparência da União. A pesquisa tomou as concessões administrativas e judiciais em Alagoas como objeto.

A nível nacional a via administrativa se tem saído muito bem em relação as concessões de auxílio acidente destinado ao segurado especial, o que se mostra a efetivação desse direito fundamental. Além disso, a concessão do benefício destinada ao segurado especial tem se dado com mais frequência do que a todos os demais segurados.

No entanto, quando trazemos o olhar para a realidade de Alagoas, vemos que a prestação se dá de forma insuficiente ou mesmo ausente. É que nos últimos 10 anos, o total de 34 concessões de auxílio acidente se deram inteiramente pela via judicial.

Embora o número de segurados especiais seja desconhecido e o auxílio acidente não seja um benefício comum, o número de concessões é ínfimo. O que leva a crer que muitos beneficiários não estão recorrendo a um direito previsto em lei. Isso se explica pelas características desses segurados que não têm acesso a informações sobre noções básicas de segurança trabalho (uso de EPI's) como de direitos previdenciários.

Além disso, o desconhecimento é potencializado por estar presente em autoridades da saúde que seriam legalmente obrigadas a fazer o registro dos casos de acidente, o que inevitavelmente leva a crer na existência de uma subnotificação.

Essas autoridades poderiam ser as primeiras propagadoras de direitos caso houvesse uma atuação integrada, mas nem sequer têm ciência do descumprimento de preceito legal imposto a elas.

A ideia de que não ocorrem acidentes que resultam em sequelas no Estado de Alagoas não deve prosperar, visto que sucederam 1.242 acidentes (CALAZANS, 2018, p. 837) somente com pescadores artesanais do litoral Alagoano. Vale salientar que esses números se referem a acidentes típicos de trabalho e que não se tem ideia do número de acidentes atípicos e demais de qualquer natureza por não serem notificados.

Nesses casos, a análise do julgador, com auxílio da perícia médica, deve estar atenta à proteção e à saúde do segurado. Vimos no trabalho que em Alagoas todas as concessões de auxílio acidente, nos últimos 10 anos, se deram na via judicial, o que mostra que o Poder Judiciário detém seus louros.

A falha na análise administrativa tem por consequência a alta demanda de judicialização da previdência, já que é necessário o prévio requerimento administrativo para pleitear em juízo o auxílio acidente. É, portanto, necessária uma reflexão sobre a atuação do órgão previdenciário no desempenho de suas funções, no que diz respeito à razoável duração do processo administrativo e análise dos requisitos. Para isso, se mostra razoável, de início, aumentar o contingente de servidores do INSS.

O alto número de acidente contrasta com o baixo número de requerimentos de auxílio acidente, o que pode deixar o núcleo familiar desfalcado, ocasionando ainda mais dificuldades

na vida desses segurados. A propagação de informações para os segurados especiais seria um grande passo para a atuação do Poder Público chegasse a essas pessoas.

Por sua vez, há necessidade efetivar políticas públicas de controle de e prevenção de acidentes e também de assistência frente a sua ocorrência. Assim, a conscientização do segurado especial por parte dos profissionais de saúde sobre o uso de EPI's se mostra uma opção viável. O direcionamento do segurado especial acidente aos meios de acesso do benefício legal poderia ser realizado pelos profissionais envolvidos no processo de assistência. Noutro espeque, o correto registro do acidente nos dados da saúde à nível nacional pode alertar para a necessidade de adoção de políticas públicas onde hoje não há.

Por fim, pensar numa intervenção para a problemática que envolve a concessão do auxílio acidente ao segurado especial leva a questões maiores. É necessário que os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo atuem coordenadamente para a garantia dos direitos assegurados pela Constituição, principalmente no tocante à informação, a fim de tornar o segurado especial conhecedor de seus direitos.

## BIBLIOGRAFIA

### ARTIGOS E MONOGRAFIAS

ASSIS, Ana Maria do Rosario. A previdência social e a inobservância dos direitos humanos no Brasil. In: XVI Encontro Preparatório paara o Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e pós-graduação em Direito. 2007. Congresso.

CALAZANS, E. M. Pescadores Artesanais do Litoral de Alagoas: Socioeconomia e Acidentes de Trabalho Envolvendo Organismos Marinhos. Revista Portal: Saúde e Sociedade, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 831–848, 2018. DOI: 10.28998/rpss.v3i2.4848. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/nuspfamed/article/view/4848>. Acesso em: 29/10/2022.

FREITAS, C.E.S. Para compreender o auxílio-acidente. In: Auxílio-acidente e saúde do trabalhador [online]. Salvador: EDUFBA, 2018, pp. 17-67. ISBN: 978-85-232-1875-1. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788523218751.0003>>. Acesso em 31/10/2022.

GARCIA, L. R. D.; ZACHARIAS, R. A. Crise de legitimidade do poder legislativo e ativismo judicial: uma análise crítica do fenômeno como fator de risco para o estado democrático de direito. Livro Acesso à Justiça II. 1ed.Curitiba: Editora Clássica, 2013, v. 2, p. 414-433. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7d5430cf85f78c4b>>. Acesso em: 30/10/2022.

GAVIAO, J. V. N. ; GAVIÃO, J. V. N. . Proibição de proteção deficiente. Revista do Ministério Público (Rio Grande do Sul) , v. 61, p. 93-111, 2008. Disponível em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246460827.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246460827.pdf)>. Acesso em: 01/11/2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Previdência Social como Direito Fundamental. Revista EPD , v. 5, p. 187-219, 2008.

PICKCIUS, Alessandro Jorge. Notificação de adoecimento e de acidentes do trabalho no setor público no brasil. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis – SC, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/117128>>. Acesso em: 28/04/2022

PIERDONÁ, Zelia Luiza . A proteção previdenciária do trabalhador rural na Constituição de 1988. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. 1ed.Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, v. , p. 5311-5328. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/zelia\\_luiza\\_pierdona-1.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/zelia_luiza_pierdona-1.pdf)>. Acesso em: 30/08/2022.

PORTO, Rafael Vasconcelos. A cobertura previdenciária devida aos trabalhadores rurais: na perspectiva da jurisdição federal. 2018. 291 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 123-141. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21511>>. Acesso em: 06/07/2021.

RAMOS, Lauro Roberto Albrecht, REIS, José Guilherme Almeida. Emprego no Brasil nos anos 90. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Série Monográfica: Texto para Discussão. Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1988>>. Acesso em: 28/04/2022.

SANTANA, V.; NOBRE, L.; WALDVOGEL, B. C. Acidentes de trabalho no Brasil entre 1994 e 2004: uma revisão. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2005, v. 10, n. 4 [Acessado 31 Outubro 2022], pp. 841-855. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-81232005000400009>>. Epub 11 Jun 2007. Acesso em: 18/04/2022.

SCHWINDEN, Elisa Faoro. A trajetória dos direitos trabalhistas e a proibição de retrocesso social: análise da lei nº 12.619/2012 à luz dos princípios constitucionais. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis – SC, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/121847>>. Acesso em: 28/04/2022.

SCHWERTNER, Lizane Maria Petter; DECKER, Jorge Ricardo. SEGURADOS ESPECIAIS x AUXÍLIO-ACIDENTE. *Revista Destaques Acadêmicos*, [S.l.], v. 6, n. 2, jun. 2014. ISSN 2176-3070. Disponível em: <<http://univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/403>>. Acesso em: 06/07/2021.

SOTTILI, L. A. ; JUSTO, F. S. . A fragilização das colônias de pesca e o acesso à seguridade social: apontamentos sobre a Lei n 13.846/19. In: COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; SOARES, Hector Cury. (Org.). *O "estado de mal-estar social" brasileiro*. 1ed. Belo Horizonte: IEPREV, 2020, v. 1, p. 296-317.

TAVARES, Marcelo Leonardo. A constitucionalização do direito previdenciário. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 37, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/53979>. Acesso em: 20/10/2022.

ZACHARIAS, R., HAIK, C., & JUNIOR, R. M. Sobre a solução pro misero nos processos judiciais de seguridade social. *Cadernos de Direito Actual*, Nº 18. 2022, pp. 157-179. Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/747>>. Acesso em: 18/10/2022.

## LIVROS e EPUBs

AGOSTINHO, Theodoro Vicente. Direito previdenciário [livro eletrônico] / Theodoro Vicente Agostinho, Sérgio Henrique Salvador; coordenação Marco Antonio Araujo Jr., Darlan Barroso. -- 4. ed. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

AGOSTINHO, Theodoro V. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo : Editora Saraiva, 2020. E-book. 9786555592399. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 16/10/2022.

ALVES, Hélio Gustavo. Guia prático dos benefícios previdenciários : de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019 / Hélio Gustavo Alves. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário / Frederico Amado – 9. Ed. Rev., amp. E atual. – Salvador : Ed. JusPodivm, 2017.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. Direito previdenciário I / Flávia Cristina Moura de Andrade, André Studart Leitão. – São Paulo : Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito ; 45)

CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo : Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 16/10/2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. - 23. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CORDEIRO, Marcel. Previdência Social Rural / Marcel Cordeiro. -- Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores — Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019.

GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo : Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 16/10/2022.

GOES, Hugo. Manual de direito previdenciário: teoria e questões / Hugo Goes. – 14. Ed. – Rio de Janeiro : Ferreira, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário / Fábio Zambitte Ibrahim. – 20. Ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário / Ivan Kertzman. – 12. Ed., rev., ampl. E atual. – Salvador : JusPodivm, 2015.

LEAL, Bruno Bianco. Previdência em Crise [livro eletrônico] : diagnóstico e análise econômica do direito previdenciário / Bruno Bianco Leal, Felipe Mêmolo Portela. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.

LEITE, Anna L. B A.; DORETO, Daniella T.; NAKAMURA, Fernanda de C.; et al. Direito previdenciário. Porto Alegre : Grupo A, 2022. E-book. ISBN 9786556903255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556903255/>. Acesso em: 16/10/2022.

LEITÃO, André Studart. Manual de direito previdenciário / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

LEITÃO, André Studart. Manual de direito previdenciário / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

Martinez, Wladimir Novaes. Curso de direito previdenciário / Wladimir Novaes Martinez, — 5. ed. — São Paulo : LTr, 2013.

MONTEIRO, A. L.; BERTAG, R. F. D. S. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/724293?title=Acidentes%20do%20trabalho%20e%20doen%C3%A7as%20ocupacionais>. Acesso em: 25/10/2022.

ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à lei de benefícios da previdência social / Daniel Machado da Rocha – 16. Ed., ver. Atual., e ampl. – São Paulo : Atlas, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado® / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Sinopses Jurídicas v 25 - Direito previdenciário - verificado. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592429/>. Acesso em: 16/10/2022.

SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário/ José Antonio Savaris - 5.ed. rev. atual. - Curitiba: Alteridade Editora, 2014. 676p.

SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário / José Antonio Savaris - 9.ed. rev. atual. ampl. - Curitiba: Alteridade, 2021. 900p.

TREZUB, Cláudio José. Perícia médica previdenciária/ Cláudio José Trezub, Keti Stylianos Patsis - 2. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

VIANNA, João Ernesto A. Direito Previdenciário. São Paulo : Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. p.568. Acesso em: 16/10/2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro : (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16) /Teresa Arruda Alvim Wambier, Bruno Dantas. -3. ed rev., atual. e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

## **JURISPRUDÊNCIA E SÚMULAS**

Decreto nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 22/10/2022.

Exposição de Motivos nº 021 - AMPAS – Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01bb5ma3op5c1h1lgswy9dp8zre7808382.node0?codteor=1134307&filename=Dossie+-PL+199/1995prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node01bb5ma3op5c1h1lgswy9dp8zre7808382.node0](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01bb5ma3op5c1h1lgswy9dp8zre7808382.node0?codteor=1134307&filename=Dossie+-PL+199/1995prop_mostrarintegra;jsessionid=node01bb5ma3op5c1h1lgswy9dp8zre7808382.node0) (camara.leg.br)> Acesso em: 15/07/2022.

STJ, RESP Nº 1.361.410 – RS, Rel. p/ o Min. Benedito Gonçalves. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/547629367/inteiro-teor-547629369>>. Acesso em: 05/10/2022.

STJ, AR nº 3005, DJ 25 out. 2007 em VIANNA, João Ernesto A. Direito Previdenciário. São Paulo: VIANNA, João Ernesto A. Direito Previdenciário. São Paulo : Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN

9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 16/10/2022. p.570

STJ, AR 2011/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/02/2010. em GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 18/10/2022. p.108.

STJ - AREsp: 68962 RS 2011/0179784-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 08/02/2012. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/890043316>>. Acesso em: 16/10/2022.

Súmula 41, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Julgado em 08/02/2010. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41>>. Acesso em: 20/10/2022.

Súmula 5, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Julgado em 26/08/2003. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=5&PHPSESSID=d5rpi552gv1k6fh099suantd96>>. Acesso em: 28/10/2022.

TJ-RS - AC: 70035524073 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 30/09/2010, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2010. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/910580837>> Acesso em: 20/10/2022.

TJ-RS - AC: 70051012482 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 18/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2012. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/905733802>> Acesso em: 20/10/2022.

TRF-4 - APELREEX: 005731 RS 2008.71.99.005731-0, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 13/04/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/04/2010. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/914783543>> Acesso em: 20/10/2022.

TRF-4 - AC: 98846020124049999 RS 0009884-60.2012.4.04.9999, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 30/10/2012, QUINTA TURMA. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/907240406>> Acesso em: 20/10/2022.

## SITES

Solicitação de informações referentes ao Segurado Especial - Pedido 03005277745202227.

09/06/2022. Anônimo. Disponível em

<<http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31-47d7-4485-ab65-ab0cee9cf8fe&ID=1636524&Web=88cc5f44-8cfe-4964-8ff4-376b5ebb3bef>>.

Acesso em 30/10/2022.

Para STF, covid-19 é doença ocupacional e auditores poderão autuar empresas. Fonte: Agência Senado. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/30/para-stf-covid-19-e-doenca-ocupacional-e-auditores-poderao-autuar-empresas>> . Acesso em 30/10/2022